



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 61ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**23/10/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**61ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2013.**

61ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 188/2007 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	18
2	PEC 19/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	37
3	PEC 43/2013 (Tramita em conjunto com: PEC 20/2013 e PEC 28/2013) - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	52
4	ECD 51/2003 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	105
5	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	111
6	PLS 195/2006 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	127

7	PLS 123/2011 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	135
8	PLS 601/2011 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	148
9	PLS 215/2012 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	158
10	PLS 353/2012 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	178
11	PLS 221/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	187
12	PEC 34/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	217
13	PEC 29/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	229
14	PLC 57/2010 - Não Terminativo -	SEN. GIM	240
15	PLS 250/2005 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	253
16	PLS 209/2013 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	271
17	PEC 14/2003 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	281
18	PEC 57/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	292
19	PLC 63/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	306
20	PLC 188/2009 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	331

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(101)(17)(99)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(65)(64)(17)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(17)(15)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(83)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(70)(69)(60)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(59)(48)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(12)(106)(59)(48)(85)(10)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(59)(48)(85)(23)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(55)(59)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(48)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(73)(59)(72)(48)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(48)(85)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(59)(48)(85)(22)(24)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(59)(48)(85)(28)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(117)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(79)(49)(82)(50)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(67)(49)(66)(82)(50)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(114)(100)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(111)(80)(81)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(97)(80)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(53)(51)(26)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(74)(92)(89)(54)(13)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(92)(94)(71)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(92)(18)(54)(88)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(76)(92)(42)(43)(27)(75)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(92)(102)(113)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUFSF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUFSF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

-
- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 23 de outubro de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
61ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Autoria: Senador Eduardo Azeredo e outros

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto.

Observações:

- Em 16/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

Autoria: Senador Vital do Rêgo e outros

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos de Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 09/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 15/10/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Luiz Henrique (dependendo de relatório).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art.

52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

Autoria: Deputado Fleury

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 1063/2013\)](#)
[Avulso de emendas](#)
[Avulso de emendas](#)
[Avulso de emendas](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Voto em separado](#)
[Voto em separado](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Quadro comparativo](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 645/2013\)](#)
[Avulso de emendas](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os artigos 47 e 52 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nas deliberação de cada casa e do Congresso Nacional.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares e outros

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 43, 20 e 28, de 2013, e das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, apresentadas à PEC nº 43, de 2013, e pela inadmissibilidade das Emendas nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 43, de 2013, e nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 20, de 2013; e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 43, de 2013, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 20 e 28, de 2013, e das Emendas nº 2 e 3 - PLEN, apresentadas à PEC nº 43, de 2013.

Observações:

- Em 16/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ITEM 4**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2003****- Não Terminativo -**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Contrário à Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto e acolhendo parcialmente a Emenda nº 1, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 20/03/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 02/10/2013, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (dependendo de relatório);
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2006****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 195/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Em 16/10/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2012

- Terminativo -

Inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.

Observações:

- *Em 15/10/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Inácio Arruda;*
- *Em 15/10/2013, foi apresentado adendo do Senador Antonio Carlos Rodrigues ao Relatório, pela aprovação da Emenda nº 1 juntamente com o Projeto;*
- *Em 16/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2012

- Terminativo -

Altera o artigo 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 11/09/2013, foi apresentado Voto em Separado pelo Senador Cássio Cunha Lima, contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 12****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 16/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 13****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Autoria: Senador Pedro Taques e outros

Relatoria: Senador Alvaro Dias (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Dependendo de relatório.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 15/05/2013, foi aprovado no Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, de urgência para a matéria;
- Em 08/08/2013 foi aprovado no Plenário o Requerimento nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Anexos](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Requerimento](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2005 - Complementar****- Não Terminativo -**

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- Em 05/08/2008, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon;
- Em 19/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 00052/2007)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 17****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2003****- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.

Autoria: Senador Alvaro Dias e outros

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável à Proposta nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 18****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, de 2012**

- Não Terminativo -

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

Autoria: Senador Luiz Henrique e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2012****- Não Terminativo -**

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autoria: Deputado Leonardo Picciani

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007, que *dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.*



SF/13276.35938-06

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental, foi distribuído para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (SCD nº 188, de 2007).

A proposição original, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Na forma de seu substitutivo, passou a incluir, entre os beneficiários, as pessoas com deficiência e os jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Em sua justificação, os autores sustentam ser a meia-entrada uma tradição na vida estudantil nacional, pois, desde há muito, constitui um direito assegurado aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil (CIE), emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES). E mais: que essa concessão já consta de diversas legislações de estados e municípios. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.208, de 2001, foi proibida a exclusividade de as

entidades estudantis nacionais emitirem a CIE. E, com isso, ocorreu a desorganização do sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais. A fim de restaurarem a situação anterior a 2001, propuseram o PLS nº 188, de 2007.

O original constava de quatro artigos, contemplando o principal do que consta do SCD; já este, que ora é analisado, consta de seis artigos, descritos a seguir.

Em linhas gerais, a proposição assegura aos segmentos que menciona o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento e de lazer mediante o pagamento da metade dos preços cobrados. A lista contempla, especificamente, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses. Ressalte-se que tal desconto não é cumulativo com outras promoções, nem se estende a serviços adicionais oferecidos pelos promotores dos eventos.

Inicialmente, pelo disposto em seu art. 1º, *caput*, tal desconto se aplica a estudantes e a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. E, na sequência, pelo estabelecido nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, o benefício da meia-entrada é estendido às pessoas com deficiência – inclusive, quando necessário, a seu acompanhante –, e aos jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

Ainda no art. 1º do SCD nº 188, de 2007, nos §§ 2º e 7º, são estabelecidas condições de comprovação para que os beneficiários façam jus ao desconto: para estudantes, a carteira própria, emitida por entidades de cada segmento; para idosos, documento de identidade oficial.

Especialmente no art. 1º, § 2º, a proposição deixa claro que serão considerados estudantes aqueles matriculados no ensino regular, conforme descrito no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse título trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, citando, explicitamente, a educação básica e a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional técnica



SF/13276.35938-06

de nível médio, a educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, a educação superior e a educação especial.

Em seguida, o mesmo § 2º do art. 1º descreve as entidades habilitadas para fornecer a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), a qual deverá ter certificação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Igualmente aos estudantes a quem tenha sido reconhecido o desconto em transportes coletivos será facultada a meia-entrada, conforme determina o § 3º do art. 1º do Substitutivo em exame. Uma exigência que se faz às entidades é que haja controle sobre as carteiras e que haja responsabilização sobre a efetiva matrícula, bem como prazo de validade específico (§§ 4º, 5º e 6º, do art. 1º).

Do ponto de vista dos organizadores e promotores de evento, a concessão à meia-entrada, para todas as categorias beneficiárias, fica restrita a 40% dos ingressos disponíveis (art. 1º, § 10). O mesmo tópico será retomado no art. 2º da proposição, em que são descritas as condições de controle da lotação e da disponibilidade dos 40% para oferta com o desconto da meia-entrada.

Especialmente pelo art. 1º, § 11, **fica ressalvado que os descontos não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.**

O art. 3º da proposição trata dos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei, bem como descreve as penalidades, no caso de descumprimento desta. Já o art. 4º trata da obrigação de os promotores de eventos divulgarem as regras e informarem sobre o modo de acessar os órgãos de controle.

O art. 5º, embora determine que a norma entra em vigor na data de sua publicação, remete a uma regulamentação, posterior, para que possa começar a surtir efeito.

Por fim, o art. 6º revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

No Senado Federal, a tramitação da matéria original teve início em 11 de abril de 2007, com distribuição original para as Comissões de



SF/13276.35938-06

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, **Cultura e Esporte (CE), tendo a última o poder conclusivo sobre a matéria**, o que ocorreu em 9 de dezembro de 2008.

Na Câmara dos Deputados, recebeu a designação de Projeto de Lei nº 4.571, de 2008. Para apreciá-lo, com poder conclusivo, foram designadas as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Finalmente, após cuidadosa apreciação pelas comissões, a matéria foi aprovada, em 25 de setembro de 2013, na forma do substitutivo que ora apreciamos.

Na primeira delas, a CDC, embora tenha aprovado a proposição, apresentou emenda que retirava a restrição de 40% do total de ingressos para serem disponíveis para a meia-entrada. Na segunda delas, a CSSF, foi aprovado substitutivo, tendo rejeitado as emendas da CDC. Assim sendo, nos termos do parecer da CSSF foi mantida limitação de 40% prevista na redação original oriunda do Senado Federal.

Na CEC, o projeto de lei foi aprovado, nos termos do substitutivo aprovado na CSSF, também rejeitando as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ou seja, **mantendo a restrição de oferta de apenas 40% dos ingressos para fins de concessão da meia-entrada**.

Por fim, na CCJC, foram apresentadas seis emendas. Destas, duas foram retiradas, restando quatro para apreciação do relator, Deputado Vicente Cândido. A maior parte das emendas examinadas tratava ou da entidade responsável pela expedição das CIEs, ou dos mecanismos de certificação destas. Por fim, tendo apreciado as emendas apresentadas à CCJC, e o substitutivo oferecido pela CSSF, o relator pela CCJ acatou diversas das modificações, na forma de subemendas, cujo resultado final foi consolidado no substitutivo, conforme já relatado.

Ao retornar para o Senado Federal, a matéria foi distribuída à CCJ e à CE.

Não foram apresentadas emendas ao SCD nº 188, de 2007.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No que diz respeito ao mérito, a CE deve pronunciar-se.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à aprovação do SCD nº 188, de 2007, como se verá a seguir.

Inicialmente, ressalte-se que, como determina a Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Sobre esse requisito, considerando-se a grande incidência da matéria sobre a educação e o ensino, deve-se ter em conta que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Em segundo lugar, deve-se atentar que a norma alcança, também, idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes. Tais temas, por sua vez, remetem-nos à competência da União para legislar sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII).

Em terceiro, deve-se observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF, art. 23, V).

No que diz respeito à educação, cultura, ensino e desporto, à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, ainda, à proteção à infância e à juventude, constata-se que é competência da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre tais temas (CF, art. 24, IX, XIV, XV).

No que diz respeito à juridicidade, constata-se, em primeiro lugar, que o projeto elegeu a lei para alcançar os objetivos pretendidos, meio que se revela como adequado; em segundo, que a matéria constante do projeto inova o ordenamento jurídico; em terceiro, verifica-se que a proposição tem o atributo



SF/13276.35938-06

da generalidade e está em conformidade com os princípios gerais do Direito; por fim, verifica-se que a é dotada de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição foi redigida de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

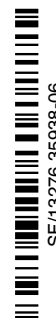
III – VOTO

Considerando o atendimento dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 188, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13276.35938-06



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 188, DE 2007
(Nº 4.571/2008, naquela Casa)

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao poder público.

§ 5º A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil - CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal - CadÚnico e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados previstas nesta Lei.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total dos ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de

ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

§ 5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

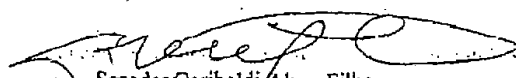
§ 6º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Senado Federal, em 31 de Dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 1º/10/2013.

**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007
(nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.	Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
	§ 1º O benefício previsto no <i>caput</i> não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e, também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.	§ 1º O benefício previsto no <i>caput</i> não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
	§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais de estudantes, nos termos do regulamento, dotada de fe pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e	§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas entidades estaduais e



**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007
(nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

22

	expedida exclusivamente pela Associação Nacional de municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, dos Estudantes - DCEs e pelos Centros e Diretórios pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições Acadêmicas, com prazo de validade renovável a cada de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes ano, conforme modelo único nacionalmente Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.	padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.
		§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.
		§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao poder público.
		§ 5º A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil - CIE.
		§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil - CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.
	§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local	§ 7º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local



**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007
(nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

33

	de realização do evento.	de realização do evento.
		§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
		§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.
	§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.	§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados previstas nesta Lei.
		§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.
	§ 5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.	Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.
		§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:
		I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;



**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007
(nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

44

		II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.
		§ 2º Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.
	§ 6º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.	Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.
		Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:
		I - multa;
		II – suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
		III – perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.
	Art. 2º Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.	Art. 4º Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007
(nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

55

	publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.	publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.
Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001 <i>Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.</i>	Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.	Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.



2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2013, primeiro signatário Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio nos Municípios que não tem contingente do Corpo de Bombeiros.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para nela inserir dispositivo que faculta aos municípios, nos quais não exista contingente do Corpo de Bombeiros, constituir “brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários e/ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio”.

A medida dar-se-ia mediante inserção de um novo parágrafo ao art. 42 da Carta Magna, que consta da Seção II, intitulada “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, a qual faz parte do Capítulo VII, “Da Administração Pública” do Título III, “Da Organização do Estado”.

Ao justificar a iniciativa, seus autores, à frente o Senador Vital do Rêgo, primeiro signatário da Proposta, informam que, segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, IPT, apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros



SF/13698.02222-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Militares. Tal situação seria mais grave em alguns estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares. Assim, quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas, por motivos óbvios, a demora é fatal.

Ressalta a justificativa que as corporações dos bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos. O fato é que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros, segundo asseveram os autores da medida.

Pela proposta, os Municípios que não dispuserem do serviço do Corpo de Bombeiros Militares poderão constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários e/ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio. Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Entendemos que não existem óbices constitucionais, seja no plano material seja no plano formal, que impeçam o exame do mérito dessa iniciativa pelo Congresso Nacional. O Poder Legislativo federal, no exercício de sua competência constituinte derivada, propõe-se a promover alteração constitucional voltada ao aperfeiçoamento de serviço público relevante – o combate a calamidades, como incêndios e outros sinistros, e de defesa civil.

O Corpo de Bombeiros constitui instituição permanente e, nos termos da Lei reguladora do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal,



SF/13698.02222-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, e destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nos termos constitucionais, essa atividade é de competência dos Estados. Trata-se, portanto, a proposta que ora se aprecia, de autorizar o município a instituir uma brigada de [combate a] incêndio, de natureza civil, que funcionará, de forma exclusiva, “em operações de salvamento e combate a incêndio”.

Nessas circunstâncias, parece-nos faltar à iniciativa a necessária referência à competência material e legislativa do Estado. Afinal, consoante o disposto no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que trata da chamada competência residual, “são reservadas aos estados as competências que não lhe forem vedadas por esta Constituição”.

Assim, trata-se de atribuições auxiliares complementares do Corpo de Bombeiros Militar, matéria que deve ser objeto de legislação estadual. Nessas circunstâncias, cumpre alterar o texto da proposta que ora se discute para determinar que a constituição do serviço municipal aqui referido ocorrerá nos termos de uma lei estadual, a qual deverá disciplinar os critérios para a que através de regulamentação das atividades congêneres previstas pelos Corpos de Bombeiros Militares.



SF/13698.02222-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Entendemos, ademais, em benefício da própria população que poderá ser atendida por serviço municipal, constituída por servidores não especializados e voluntários, que a lei estadual requerida deverá contemplar a necessária supervisão técnica do Corpo de Bombeiros Militar sobre tais serviços municipais, de modo a que seus serviços sejam prestados de modo eficiente e eficaz. E nos parece de bom alvitre determinar que a participação nesses serviços constitua, para o servidor público tanto quanto para o cidadão voluntários, a prestação de um serviço público relevante.

Quanto ao alcance das atividades do serviço municipal cobrirem também defesa civil retiramos tal atribuição por já existir norma regulamentando o tema. Já é atribuição municipal a implementação de coordenadoria municipais de defesa civil dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil instituído pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.608 de 2012.

Por último, entendemos cabível a alteração topográfica da contextualização da emenda na Constituição, pois aqui se trata da instituição e não dos seus integrantes, razão porque propomos inserir o texto respectivo no art. 144, que trata dos entes relacionados à segurança pública e à defesa civil, e não no art. 42, que trata dos servidores desses entes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2013, e votamos por sua aprovação por esta Comissão, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 144 da Constituição Federal para autorizar os municípios a instituir, na forma de lei estadual, brigada de defesa civil e combate a incêndio.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

“Art. 144.

.....

§ 10. O Município em que não houver atividade do Corpo de Bombeiros Militar poderá instituir, na forma de lei estadual, serviço congênere para combate a incêndio e salvamento.

§ 11. A lei estadual atribuirá ao Corpo de Bombeiros Militar a regulamentação, fiscalização, supervisão técnica do serviço municipal instituído na forma do parágrafo anterior.

§ 12. A participação voluntária no serviço municipal de que trata o §10 deste artigo constitui serviço público relevante.” (NR).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



EMENDA Nº – CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 19, de 2013)

Dê-se aos §§ 10 e 11 ao art. 144 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator à PEC nº 19, de 2013, a seguinte redação:

Art. 144.....

.....

§ 10. O Município em que não houver atividade do Corpo de Bombeiros Militar **ou Corpo de Bombeiros Voluntário** poderá instituir, na forma de lei estadual, serviço congênere para combate a incêndio e salvamento.

§ 11. A lei estadual atribuirá ao Corpo de Bombeiros Militar **ou Corpo de Bombeiros Voluntários** a regulamentação, fiscalização, supervisão técnica do serviço municipal instituído na forma do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir a expressão “**Corpo de Bombeiros Voluntários**”, nos §§ 10 e 11, ao substitutivo apresentado pelo Relator da presente PEC nº 19, de 2013, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A inclusão pretendida vem ao encontro da atuação já existente do Corpo de Bombeiros Voluntários em vários municípios brasileiros, que suprem a não atividade do Corpo de Bombeiros Militar, nestes municípios.

A título de exemplo, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Voluntários atua a 121 anos, prestando relevantes serviços àquela comunidade, em substituição ao Corpo de Bombeiros Militar.



Com este exemplo de abnegado serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, SC, e de tantos outros municípios brasileiros, é que apresento a emenda que ora submeto para apreciação das Senhoras e Senhores Senadores membros desta Comissão, esperando a sua aprovação, com a prévia concordância do Relator da matéria, colega Senador Acir Gurgacz.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/13407.19344-73



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42.

.....
§ 3º O Município em que não houver contingente de bombeiros militares poderá constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros Militares. A situação é mais grave em alguns Estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares.

Quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas por motivos óbvios a demora é fatal.

As corporações de bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos.

O fato é, todavia, que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros.

Pela nossa proposta, os Municípios que não contarem com unidades dos Corpos de Bombeiros, poderão constituir brigadas de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio.

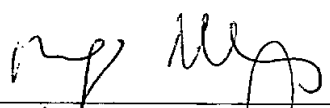
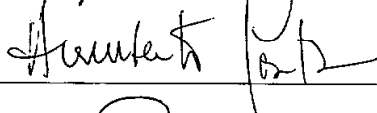
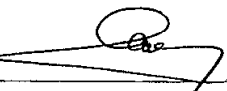
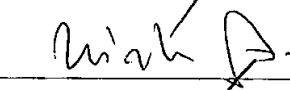
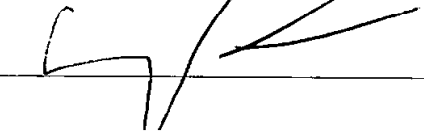
Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

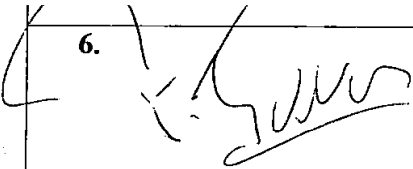
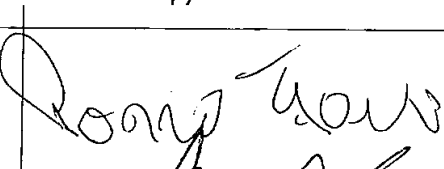
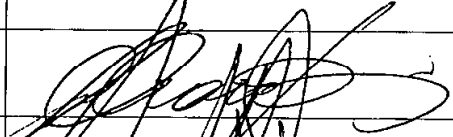
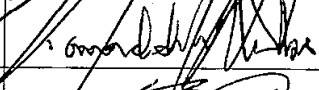
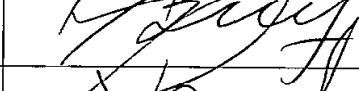
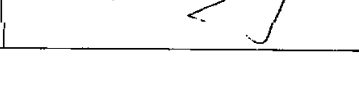
Por se tratar de emenda que aperfeiçoa o pacto federativo, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

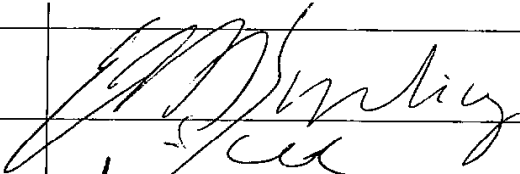
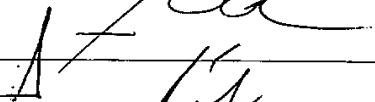
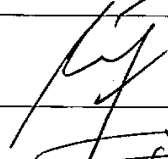
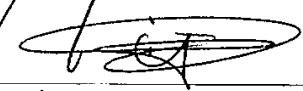
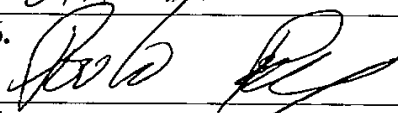
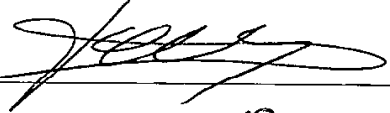
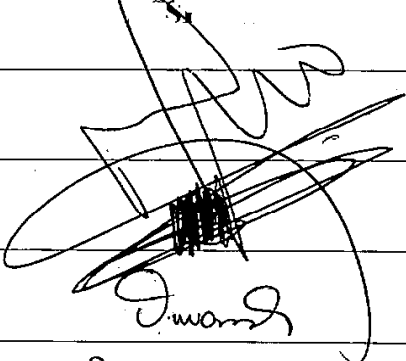
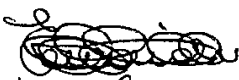
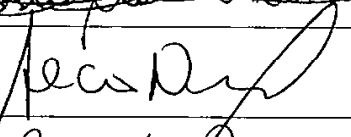
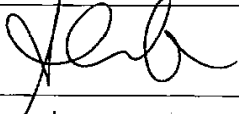
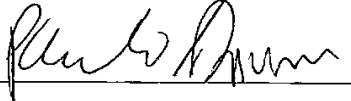
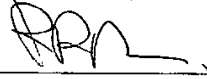
Sala das Sessões,

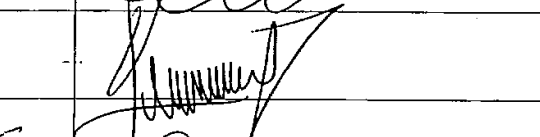
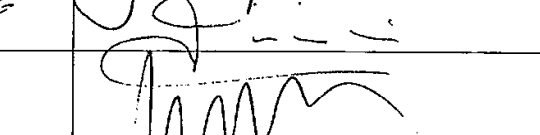
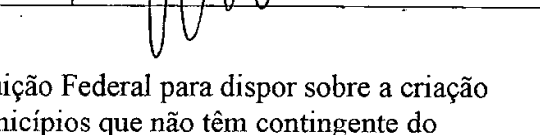
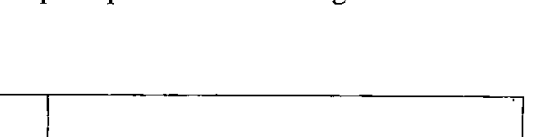
Senador **VITAL DO RÊGO**

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. RODRIGO ROLEMBERG	
2. HUMBERTO COSTA	
3. Ana Amélia (PP/RS)	
4. CHRISTOVAN	
5. LINDBERG FARIAS	

6. 	
7. AZUARO DIAS	
8. FELIX RIBEIRO	
9. Benedita	
10. Zolnera	
11. 	

12.	SUBIC	
13.	INACIO ARRUDA	
14.	GIM ARCELLO	
15.	Crislito Aguirre	
16.		
17.	Angel Portel	
18.	SERGIO PETEROS	
19.	Miguel Dela	
20.	VANESSA GRAZZIOTIN.	
21.	Roberto	
22.		
23.		

24.	PAULO BAUR	
25.	ANA RITA	
26.	ALEXANDRE OLIVEIRA	
27.	ARIR	
28.	CAPITANES	
29.	EVNI 40	

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 1º; do art. 15, § 1º; e do art. 17, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 14, § 2º, e do art. 17, § 1º, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 12/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11532/2013

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 43, de 2013 (nº 349, de 2001, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado Luiz Antonio Fleury, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo*; 20, de 2013, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar*; e 28, de 2013, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera os arts. 47 e 52 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nas deliberações de cada casa e do Congresso Nacional, que tramitam em conjunto*.



RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 43, de 2013 (nº 349, de 2001, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo*; 20, de 2013, primeiro signatário o Senador PAULO PAIM, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar*; e 28, de 2013, primeiro signatário o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera os arts. 47 e 52 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nas deliberações de cada casa e do Congresso Nacional, que tramitam em conjunto por força de despacho do Senhor Presidente do Senado Federal de 19 de setembro de 2013*.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

As proposições tramitam em calendário especial, em virtude da aprovação, em 3 de julho de 2013, do Requerimento nº 755, de 2013, de autoria dos líderes partidários, que pede esse tratamento à PEC nº 20, de 2013.

A PEC nº 43, de 2013, como proposição originária da Câmara dos Deputados, tem precedência, na forma da alínea *a* do inciso II do art. 260, combinado com o art. 372 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esta PEC, que já foi objeto de aprovação por esta Comissão em sua reunião do dia 18 de setembro de 2013, quando tivemos a honra de relatá-la, essencialmente, veda o voto secreto nas deliberações de todas as Casas Legislativas do País, não apenas estabelecendo essa proibição de forma expressa, como retirando, da Lei Maior todas as previsões de voto secreto no âmbito do Poder Legislativo da União.

Assim, deixa de ser secreta a votação nas comissões e no Plenário desta Casa da indicação de autoridade feita pelo Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso III, da Carta Magna, ou seja, a escolha de magistrados, ministros do Tribunal de Contas da União, Governador de Território, presidente e diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República, e os titulares de outros cargos que a lei determinar.

Do mesmo modo passa a ser aberta a votação relativa à escolha, pelo Presidente da República, de chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos termos do inciso IV do mesmo art. 52. A hipótese constitucional de exoneração do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato, inscrita no inciso XI do mesmo art. 52, relativo às competências privativas do Senado, passa também a se dar mediante votação aberta.

A votação relacionada ao processo pertinente à perda de mandato de Deputado Federal ou Senador acusado de infringir proibições constitucionais, quebra de decoro parlamentar ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a se realizar na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, passa a se dar de modo aberto e público.

A apreciação dos vetos presidenciais apostos a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, única circunstância do processo legislativo que se dá mediante voto secreto, nos termos da vigente ordem constitucional, passa também a se realizar mediante o voto público e aberto, conforme a nova redação que ora se confere ao § 4º do art. 66 da Constituição.



SF/13913.29785-39



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Casa, tendo recebido, em Plenário, as Emendas nºs 1 a 3, cujos primeiros signatários são, respectivamente, os Senadores LOBÃO FILHO, ALOYSIO NUNES FERREIRA e ROMERO JUCÁ, que buscam manter o voto secreto nas deliberações sobre escolha de autoridades e vetos presidenciais.

A PEC nº 20, de 2013, que igualmente tivemos a honra de relatar, já foi aprovada por esta Comissão, em reunião ocorrida no dia 3 de julho de 2013, e tem escopo bastante similar à PEC nº 43, de 2013, buscando suprimir, da Lei Maior, todas as referências ao voto secreto no parlamento.

Esta proposta recebeu, em Plenário, a Emenda nº 1, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros ilustres membros desta Casa, que busca manter o voto secreto no caso das deliberações envolvendo a escolha de magistrados.

Finalmente, a PEC nº 28, de 2013, busca a suprimir o voto secreto nas deliberações parlamentares, exceto nos casos daquelas envolvendo a escolha de magistrados e do Procurador-Geral da República.

II – ANÁLISE

Como registrado, as PECs nºs 43 e 20, de 2013, já tinham sido objeto de aprovação por esta Comissão, na forma de nossos relatórios a cada uma delas.

Cabe observar que a única diferença entre as duas propostas é que a PEC nº 43, de 2013, é expressa no sentido de determinar que a vedação do uso do voto secreto nas manifestações do Congresso Nacional e suas Casas é extensivo às Casas Legislativas dos entes subnacionais.

Trata-se, entretanto, de norma declaratória, uma vez que esse tema, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, já é de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e nas leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.461, que discutia dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, relatada pelo Ministro GILMAR MENDES e julgada em 12 de maio de 2005, o acórdão foi vazado nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.

Assim, efetivamente, pode-se afirmar que as duas propostas, na prática, têm o mesmo efeito.

As PECs nºs 43 e 20, de 2013, vão, também, ao encontro de outra proposição que o digno Presidente desta Comissão, igualmente, nos distribuiu para relatar.

Trata-se do Projeto de Resolução (PRS) nº 8, de 2013, do Senador PEDRO TAQUES, que *altera o art. 291 do Regimento Interno do Senado para determinar que as votações secretas no Senado Federal só ocorrerão nos casos previstos na Constituição*.

No dia 17 de julho de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o nosso relatório favorável a essa última matéria, que foi, daí, remetida ao exame da Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno, para prosseguimento da tramitação.

Passamos, então, nesse ponto, a repetir os pontos da análise do tema que fizemos quando da apreciação autônoma das PECs nºs 43 e 20, de 2013 nesta Comissão.

As alterações constitucionais veiculadas nessas Propostas de Emenda à Constituição, em nada interferem com as cláusulas constitucionais pertinentes ao núcleo material imutável da Carta Magna. Não se trata aqui de medida tendente a abolir direito ou garantia individual, separação dos poderes, o voto da cidadania, direto e secreto, ou a federação. Do mesmo modo, inexistem circunstâncias impeditivas da apreciação de emenda à Constituição, tais como a decretação de estado de sítio ou de defesa. Tampouco há unidade da federação ora objeto de intervenção federal.

As proposições se dispõem em termos que respeitam as regras pertinentes ao processo de formação de leis, inscritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como as exigências regimentais a esse respeito. Diante da inexistência de quaisquer óbices de natureza material ou circunstancial, e considerados adequados os termos em que estão dispostas as medidas ora discutidas, entendo que nos encontramos em condições de apreciar o seu mérito.



SF/13913.29785-39



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em outras circunstâncias históricas, a adoção do voto secreto no processo legislativo e em outros momentos da vida parlamentar foi justificada com o argumento de que era necessário proteger o detentor do mandato parlamentar das pressões oriundas de diversas instituições detentoras de poder político e administrativo, como o Poder Executivo, e daquelas oriundas de entes dotados de poder econômico, ou ainda, nos processos de cassação de mandato, até mesmo de um colega parlamentar.

No exame do veto presidencial apostado ao projeto de lei, o voto secreto seria necessário para proteger o parlamentar de eventuais represálias do Poder Executivo, a quem compete a gestão dos recursos públicos e a execução do orçamento. Nos processos de cassação de parlamentar, o voto secreto se destinaria a evitar o constrangimento de o parlamentar votar pela cassação de um colega seu, e essa circunstância eventualmente beneficiar o parlamentar infrator dos mandamentos legais e éticos, favorecendo a impunidade.

Nas indicações de autoridade, o voto secreto se imporia como medida destinada a proteger o Senador da República de futuras e hipotéticas retaliações a serem praticadas pela mesma pessoa, quando empossada no cargo para o qual foi indicada. Seria destinado também, nessa circunstância, a não fragilizar o indicado no exercício de suas funções, na hipótese da aprovação de seu nome por apertada maioria.

A realidade de nosso País e do mundo, na presente quadra histórica, superou todas essas objeções, as quais, cada qual ao seu modo e, especialmente, ao seu tempo, tiveram seu mérito, sua oportunidade. Hoje, diante da presença maior e mais expressiva da cidadania no acompanhamento das atividades do Congresso Nacional, podemos entender e afirmar que todas as pressões que atuam contrariamente à independência e à autonomia do parlamentar na formação de sua vontade podem ser compensadas pela vigilância dos cidadãos.

A chamada revolução científica e tecnológica tem gerado imensos efeitos em todos os planos da vida social: econômico, cultural, comportamental. Como era de se esperar, passa agora a gerar efeitos poderosos sobre a vida política e o funcionamento das diversas instituições estatais. A medida que ora apreciamos aponta nesta direção: ao tornar todas as deliberações do Congresso Nacional abertas e públicas, revela a necessária transparência e publicidade que deve reger a vida pública e o funcionamento das instituições do Estado, de um lado; e, de outro, contribui para a vigilância cidadã e a sindicabilidade, pela sociedade, sobre a atividade do Congresso Nacional e dos deputados federais e dos senadores da República.



SF/13913.29785-39



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Finalmente, cabe registrar que as presentes propostas somente atingem as deliberações no âmbito do Poder Legislativo. Remanescem, ainda, na nossa Carta Magna, três hipóteses de decisões a serem tomadas, obrigatoriamente, por voto secreto no âmbito de outros colegiados da estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público.

As duas primeiras constam dos arts. 119 e 120 da Constituição e dizem respeito ao processo de escolha, respectivamente, dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais dentre os desembargadores e juízes de direito, pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

O último caso trata-se da previsão da escolha do Corregedor nacional, por voto secreto dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no art. 130-A da Carta Magna.

Assim, reiteramos a nossa posição pelo acolhimento daquilo que pretendem as duas PECs, o fim do voto secreto em todas as deliberações parlamentares.

Aqui, manifestamo-nos pelo acolhimento, especificamente, da PEC nº 43, de 2013, não apenas pela sua precedência regimental como porque, exatamente, pelas razões que levam o RISF a considerá-la como tal, a sua aprovação pelo Senado Federal permitirá a imediata promulgação da matéria.

Em razão do exposto, ainda que não haja qualquer impedimento à sua admissibilidade, opinamos pela rejeição, no mérito, da PEC nº 28, de 2013, uma vez que a proposição tem escopo menor, mantendo o voto secreto em algumas das deliberações do Poder Legislativo.

No tocante às emendas, cabe registrar, inicialmente, a não admissibilidade da Emenda nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 43, de 2013, e da Emenda nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 20, de 2013, por não cumprirem a exigência regimental de serem assinadas por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, não consideradas para esse fim as assinaturas de apoio.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, manifestamo-nos pela sua rejeição, pelas mesmas razões expendidas para a rejeição da PEC nº 28, de 2013.



SF/13913.29785-39



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 43, 20 e 28, de 2013, e das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, apresentadas à PEC nº 43, de 2013, e pela inadmissibilidade das Emendas nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 43, de 2013, e nº 1 – PLEN, apresentada à PEC nº 20, de 2013; e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 43, de 2013, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 20 e 28, de 2013, e das Emendas nº 2 e 3 – PLEN, apresentadsa à PEC nº 43, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 - PLEN

(À PEC nº 43, de 2013)

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 43, de 2013, as alterações propostas aos arts. 47, 52 e 66 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2013, pretende, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, extinguir o voto secreto em todas as deliberações dos Legislativos Federal, Estaduais, Distritais e Municipais.

Apesar de suas nobilíssimas inspirações, a PEC termina, contudo, por cometer um exagero. Algumas deliberações precisam, por sua própria natureza, ocorrer pelo voto secreto, até mesmo para se resguardar a independência do parlamentar.

Assim, por exemplo, as escolhas de autoridades e a apreciação dos vetos presidenciais necessitam, a nosso sentir, ocorrer mediante o voto secreto, para livrar o parlamentar de pressões indevidas.

Não é à toa que, mesmo em época de instabilidade política, a Constituição de 1967 previa que a escolha de autoridades deveria ser feita pelo Senado por meio de voto secreto (art. 45, I), assim como a apreciação sobre os vetos presidenciais (art. 62, § 3º).

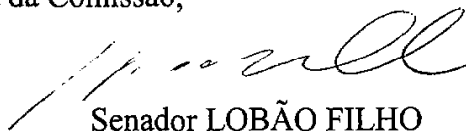
É inegável, contudo, que o voto secreto para as decisões sobre perda de mandato parlamentar tem servido mais para esconder atitudes indevidamente corporativistas do que para proteger a independência no exercício do mandato – e, nesse ponto, deve a PEC ser aprovada com rapidez.

Por todos esses motivos, apresentamos esta emenda, suprimindo do art. 1º da PEC as alterações que se pretende realizar aos arts. 47, 52 e 66 da CF. Dessa forma, permanece o voto secreto nas votações

sobre escolhas de autoridades e na apreciação de vetos a projetos de lei, instituindo-se o voto aberto apenas para as deliberações sobre cassação de mandato parlamentar.

Entendemos que, dessa forma, aperfeiçoamos a PEC, atendendo aos anseios populares, mas sem açodamentos, sem exageros e, principalmente, sem que o Legislativo abra mão de suas prerrogativas de independência, tão caras à construção de uma democracia real e efetiva.

Sala da Comissão,



Senador LOBÃO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

PEC Nº 43 de 2013

Art. 1º Os arts. 47, 52, 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 1º É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.”(NR)

“Art. 52.....

III - aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

IV - aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....
XI - aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

.....”(NR)

“Art 55.....
.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”(NR)

“Art 66.....
.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

.....”(NR)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das

administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

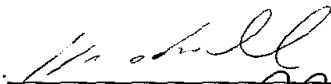
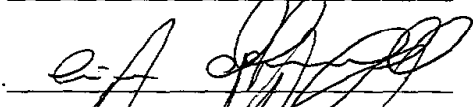
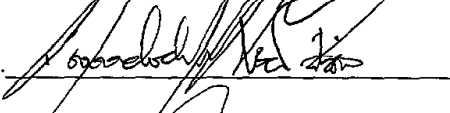
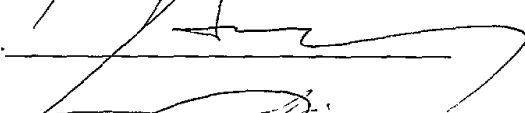
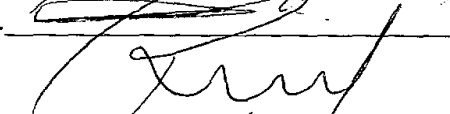
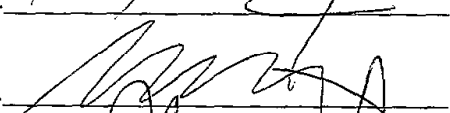
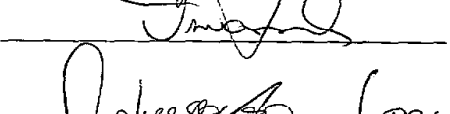
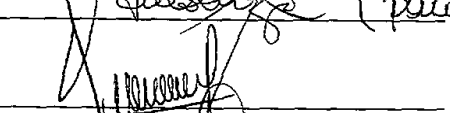
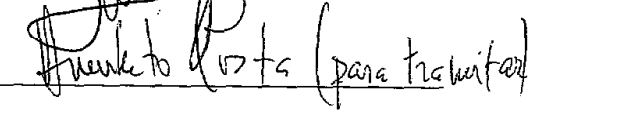
~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

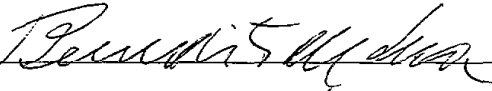
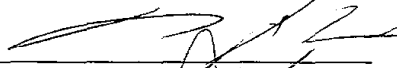
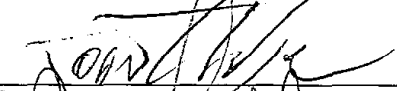
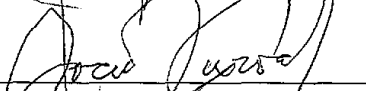
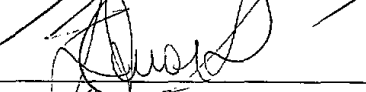
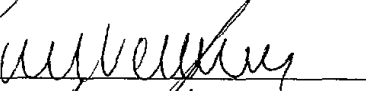
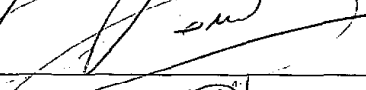
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2013

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 43, de 2013, as alterações propostas aos arts. 47, 52 e 66 da Constituição Federal.

1. Lobão Filho . 
2. CICERO LUCENA . 
3. PLAUS RIBEIRO . 
4. Alaysio Nunes . 
5. MOZARILDO . 
6. ROMERO JUCA . 
7. Eumécio Oliveira . 
8. JOÃO VICENTE CLAUDINO . 
9. VALDIR RAUPP . 
10. Imressy G . 
11. Lídice da Mata .  (para discutir)
12. Acir Gurgacz . 
13. Humberto Costa .  (para tratar)

14.  Benedito de Lins
15.  Luiz Henrique
16.  João Ribeiro
17.  Magno Malta
18.  João Durval
19.  Rursin Flaminio
20.  Álvaro Dias
21.  Eduardo Amaral
22.  F. U. Cassol
23.  Jarbas Vasconcelos (reaparecimento)
24.  João Aguiar
25.  Hugo Brown
26.  Danilo (Francisco Donnell)
27.  Zete Renelle

Publicado no DSF, de 27/9/2013



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 2 - PLEN

(À PEC nº 43, de 2013)

Art. 1º Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2013, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao § 2º do art. 55, da Constituição Federal, abolindo a votação secreta nos processos de cassação de mandato parlamentar.”

Art. 2º Suprimam-se as alterações propostas pelo art. 1º da PEC nº 43, de 2013, aos arts. 47, §§ 1º e 2º; art. 52, inc. III, IV, XI; e ao art. 66, § 4º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 43, de 2013, que tem o nobre deputado Fleury como primeiro signatário, objetiva alterar a Constituição Federal para estender o voto aberto a todas as deliberações do Congresso Nacional e de suas Casas legislativas, tornando, ainda, expressamente proibido o voto secreto, inclusive nas Assembleias legislativas e Câmaras municipais e distrital.

A proposta é antiga, apresentada em 2001. O resgate do seu processo legislativo foi recentemente impulsionado em virtude da enorme repercussão negativa da decisão da Câmara dos Deputados pela manutenção do mandato de determinado parlamentar condenado à prisão em regime fechado, criando, no imaginário popular, a figura do “presidiário com mandato”. Como resposta a um erro cometido, a Câmara aprovou essa PEC tal como apresentada.

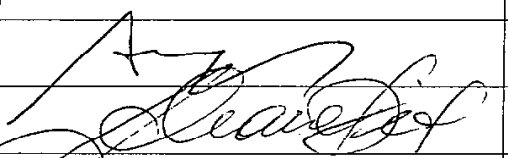
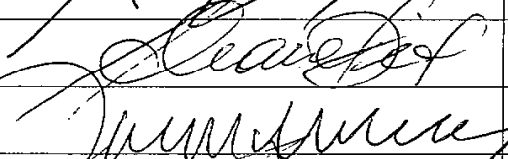
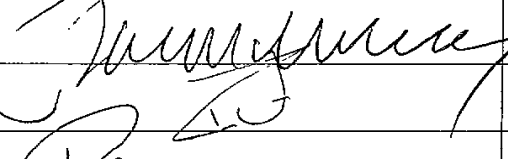
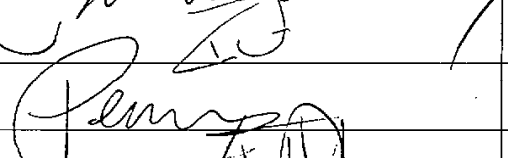
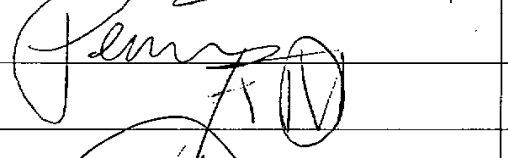
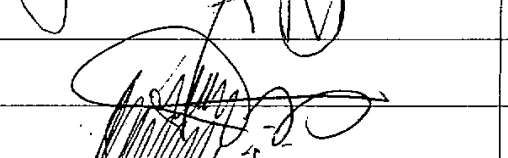
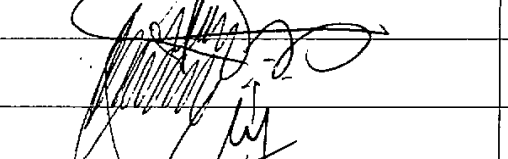
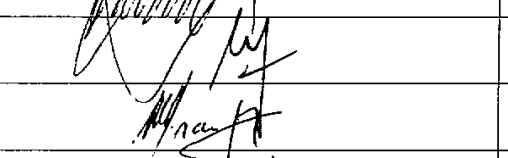
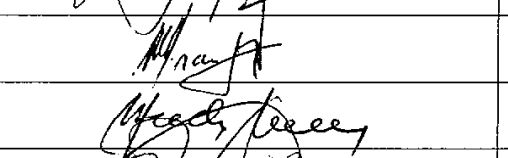
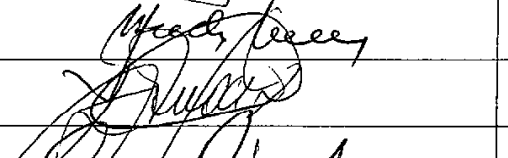
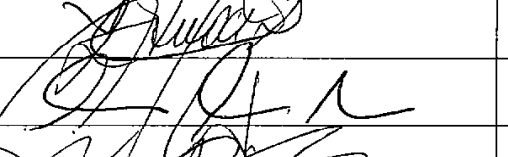
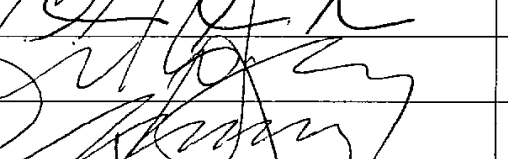
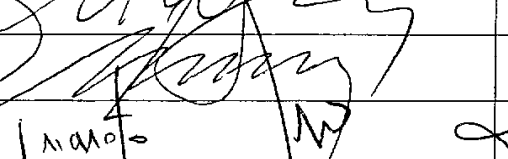
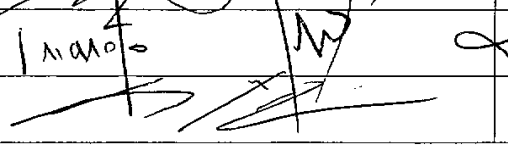
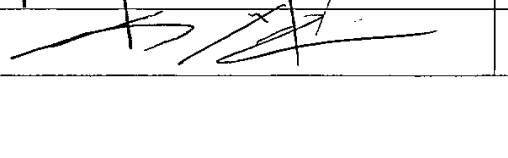
Trata-se, porém, de proposta excessiva. O voto secreto é plenamente compatível com o regime democrático e republicano. Esse instituto preserva, sobretudo, a autonomia do mandatário popular em deliberações sensíveis, o que vai ao encontro da plena independência do Poder Legislativo face aos demais Poderes republicanos. É, em última análise, uma proteção da própria sociedade, que ali se faz representada.

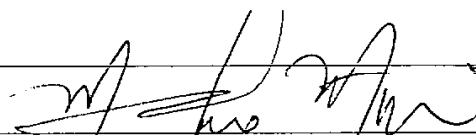
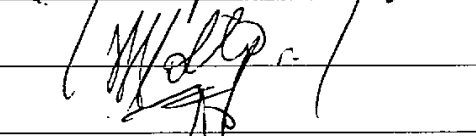
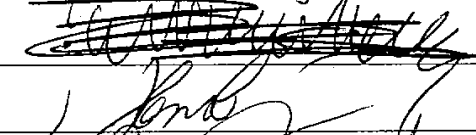
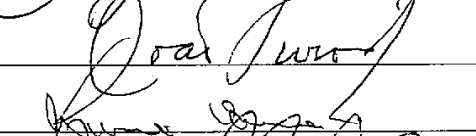
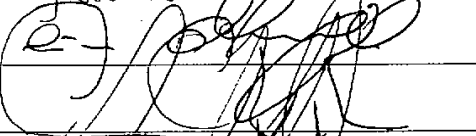
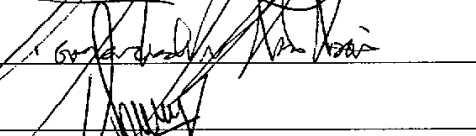
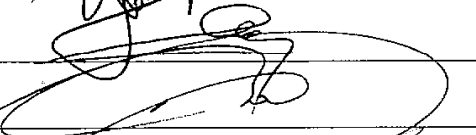
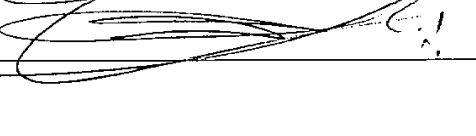
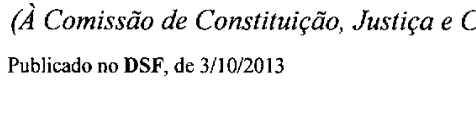
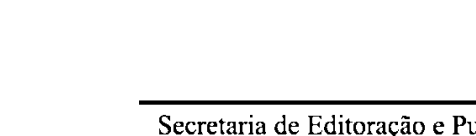
Reconhecemos, no entanto, que o voto secreto em deliberações como a de cassação de mandatos parlamentares merece mudanças para se adequar aos anseios sociais contemporâneos. Nessa hipótese, a manifestação do parlamentar deve ser ostensiva, para que a própria sociedade tenha condições de exercer a fiscalização democrática sobre a atuação de seu representante, especialmente em situações em que a ética e o decoro devem ser evidenciados e preservados.

Além disso, há um aspecto de autopreservação institucional a ser considerada nessa proposta. Somos, com efeito, inclinados a discordar das alterações ao art. 52 da Constituição Federal, que versa sobre atribuições privativas do Senado Federal. Esta Casa tem o dever republicano de zelar pela preservação de suas próprias atribuições, todas fixadas pelo poder constituinte originário.

Dessa forma, por entendermos que o voto secreto deve ser mantido em determinadas manifestações parlamentares como forma de resguardar a independência do Poder Legislativo, propomos a presente Emenda à PEC 43, de 2013, na expectativa de que essa discussão não seja conduzida de forma açodada e irresponsável.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

	ASSINATURA	PARLAMENTAR
1.		Aloysio Nunes Ferreira
2.		Alvaro Dias
3.		Barbosa Viana
4.		Roberto Figueiredo
5.		Zé Carlos
6.		Donato
7.		Wilmar Moreira
8.		Valdir Raupp
9.		Gim
10.		Cyro Miranda
11.		Alfredo Vasconcelos
12.		Eduardo Cunha
13.		Antonio Carlos Lourenço
14.		Eduardo Braga
15.		Euzébio Oliveira
16.		Manoel
17.		Manoel

18.		MAGNO MALTA
19.		MANOEL GOMES
20.		MANOEL
21.		MANOEL
22.		MANOEL
23.		MANOEL
24.		MANOEL
25.		MANOEL
26.		MANOEL
27.		MANOEL
28.		MANOEL
29.		MANOEL
30.		MANOEL
31.		MANOEL
32.		MANOEL
33.		MANOEL
34.		MANOEL

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/10/2013



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 3 - PLEN

(À PEC nº 43, de 2013)

Art. 1º Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2013, a seguinte redação:

“Dá nova redação aos incisos ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta nos processos de cassação de mandato parlamentar e de apreciação de vetos no âmbito do Poder Legislativo.”

Art. 2º Suprimam-se as alterações propostas pelo art. 1º da PEC nº 43, de 2013, aos arts. 47, §§ 1º e 2º; e art. 52, inc. III, IV, XI; da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 43, de 2013, que tem o nobre deputado Fleury como primeiro signatário, objetiva alterar a Constituição Federal para estender o voto aberto a todas as deliberações do Congresso Nacional e de suas Casas legislativas, tornando, ainda, expressamente proibido o voto secreto, inclusive nas Assembleias legislativas e Câmaras municipais e distrital.

A proposta é antiga, apresentada em 2001. O resgate do seu processo legislativo foi recentemente impulsionado em virtude da enorme repercussão negativa da decisão da Câmara dos Deputados pela manutenção do mandato de determinado parlamentar condenado à prisão em regime fechado,

criando, no imaginário popular, a figura do “presidiário com mandato”. Como resposta a um erro cometido, a Câmara aprovou essa PEC tal como apresentada.

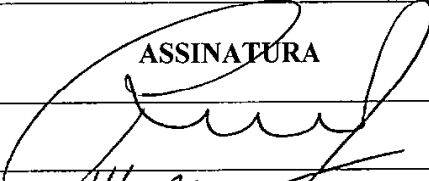
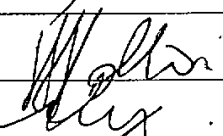
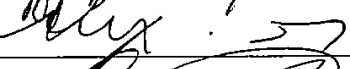
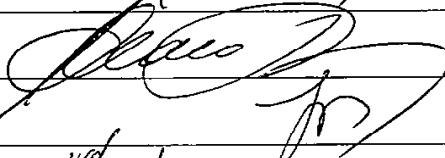
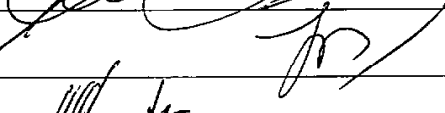
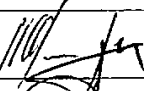
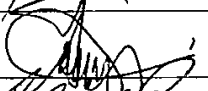
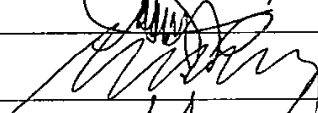
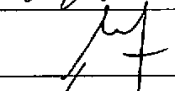
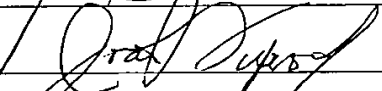
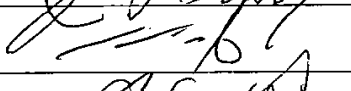
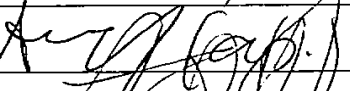
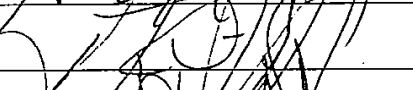
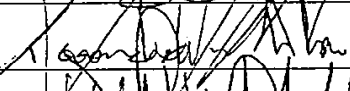
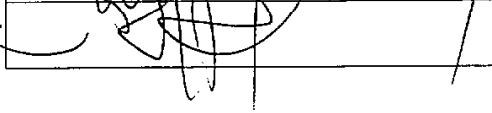
Trata-se, porém, de proposta excessiva. O voto secreto é plenamente compatível com o regime democrático e republicano. Esse instituto preserva a independência do mandatário popular em deliberações sensíveis, o que vai ao encontro da própria independência do voto parlamentar. É, em última análise, uma proteção da própria sociedade, que ali se faz representada.

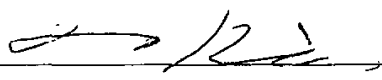
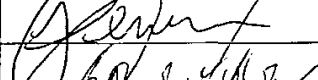
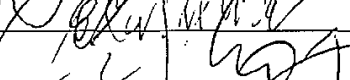
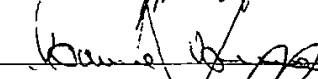
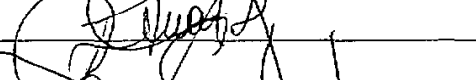
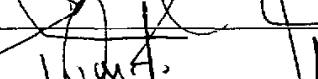
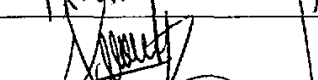
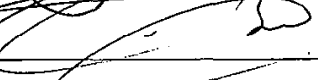
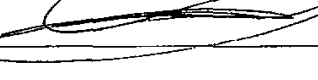
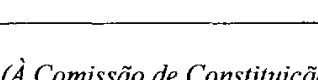
Reconhecemos, no entanto, que o voto secreto em deliberações como a de cassação de mandatos parlamentares e no processo de apreciação de vetos merece mudanças. Nessas hipóteses, a manifestação do parlamentar deve ser ostensiva, para que a própria sociedade tenha condições de exercer a fiscalização democrática sobre a atuação de seu representante.

Demais disso, discordamos das alterações propostas ao art. 52 da Constituição Federal, que versa sobre atribuições privativas do Senado Federal. Esta Casa tem o dever republicano de zelar pela preservação de suas atribuições fixadas pelo constituinte originário.

Dessa forma, por entendermos que o voto secreto deve ser mantido em determinadas manifestações parlamentares como forma de resguardar a independência do Poder Legislativo, propomos a presente Emenda à PEC 43, de 2013, na expectativa de que essa discussão não seja conduzida de forma açodada e irresponsável.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

	ASSINATURA	PARLAMENTAR
1.		ROMERO JUÁN
2.		OSMEIRO LOBOS
3.		MARIA DO CARMO
4.		ALVARO DIAS
5.		DONATO
6.		LYA MIRANDA
7.		WILSON MOREIRA
8.		MARCIO OLIVEIRA
9.		GIL
10.		JOSÉ ABRILHADO
11.		JOÃO DURVAL
12.		LOBÃO
13.		ARAFON NUNES
14.		RUY TRICÃO
15.		FLEX RIBEIRO
16.		TARSO VISCONTI
17.		VITAL DO REGO

18.		IVIR / HUMPER
19.		Casado Luciano
20.		Zeze Penner
21.		Elo Juvir
22.		EDUARDO BRAGA
23.		Zeze Penner
24.		VALDIR RUIPP
25.		José Carlos
26.		CSCETO LUCENA
27.		EDUARDO AMORIM
28.		ROSSIO C. LIMA
29.		RICARDO MAO
30.		ALTO GURGAS
31.		Ana Amélia (PPRS)
32.		PAULO BRUNO
33.		MOZARILDO
34.		
35.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:15840/2013



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2013

(Nº 349/2001, na Câmara dos Deputados, do Deputado Luiz Antonio Fleury)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 47, 52, 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 1º É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.” (NR)

“Art. 52.....

.....

III - aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

.....

IV - aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

XI - aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

..... "(NR)

"Art 55.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

..... "(NR)

"Art 66.....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 349, DE 2001

Dá nova redação ao art. 47, aos incs. III, IV e XI do art. 52, § 2.º do art. 55 e § 4.º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1.º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....
.....

§ 1.º É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às Assembléias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.

....." (AC).

"Art. 52.....
.....

III – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

.....

IV – aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

XI – aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

....." (NR).

"Art. 55.
.....

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR).

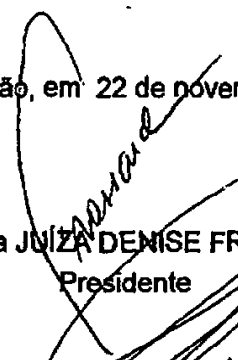
"Art. 66.
....."

§ 4.º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....." (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006


Deputada JUIZA DENISE FROSSARD
Presidente


Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
RELATOR

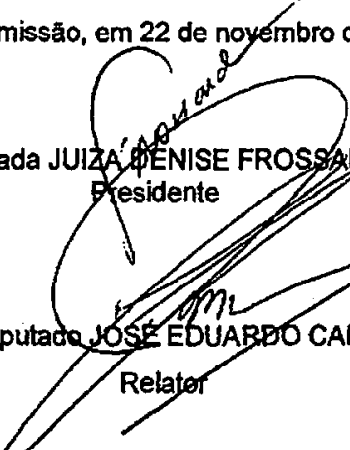
PARECER DA COMISSÃO

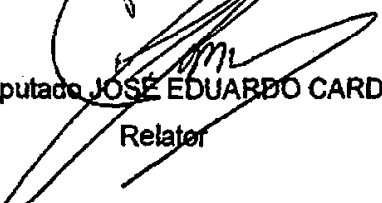
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 349-A, de 2001, do Sr. Luiz Antonio Fleury, que "altera a redação dos arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Redação para o Segundo Turno de Discussão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Participaram da votação os Senhores Deputados José Eduardo Cardozo, Nilson Mourão, Rubens Otoni, Sigmaringa Seixas, Cezar Schirmer, Paulo Afonso, Ronaldo Caiado, Francisco Turra, Bosco Costa, Zenaldo Coutinho,

Fleury, Juíza Denise Frossard, João Paulo Gomes da Silva, Ademir Camilo, Marcelo Ortiz e Chico Alencar, titulares; Eduardo Sciarra, Jovair Arantes e Renato Casagrande, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.


Deputada JUIZA DENISE FROSSARD
Presidente


Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
.....

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

6

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois

terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

8

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/9/2013



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - PLEN

(À PEC nº 20, de 2013)

Acrescente-se ao art. 52 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 20, de 2013, o seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 52.

.....

§ 2º A aprovação dos magistrados prevista na alínea ‘a’ do inciso III deste artigo se dará por voto secreto.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas Senadores tem o objetivo de garantir que a apreciação pelo Senado Federal dos nomes dos magistrados indicados pelo Presidente da República continue a ser por voto secreto.

Com efeito, embora estejamos de acordo com a PEC Nº 20, de 2013, no sentido da importância do voto aberto no Parlamento, no caso dos

nomes daqueles que poderão julgar processos em que os Senadores sejam parte ou tenham interesse no processo não cabe o voto aberto.

Com efeito, permitir que seja conhecido de todos e portanto dos próprios indicados para compor os tribunais superiores e para compor o Supremo Tribunal Federal como votou cada Senador contraria o interesse público.

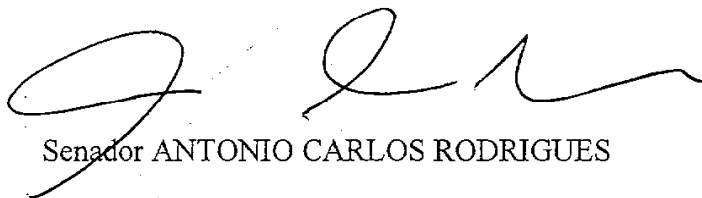
Na verdade, magistrado que tenha tido seu nome aprovado mediante votação aberta, consoante a qual se conhece como votou cada Senador, e amanhã venha a estar diante de processo no qual qualquer dos Senadores votantes seja parte ou tenha interesse poderá ser alvo de arguição de impedimento ou suspeição.

De fato, sempre poderá ser questionada a legitimidade de decisão interlocutória ou decisão final de processo em que atuou magistrado que teve seu nome apreciado pelo Senado Federal e que tenha Senador que participou da votação como parte interessada.

Assim, a hipótese da escolha de magistrados, que ora ponderamos, configura situação excepcional para a qual se impõe seja mantido o voto secreto.

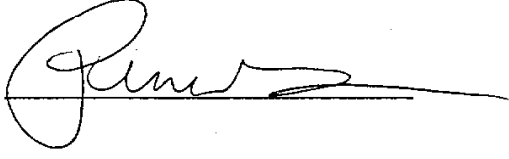
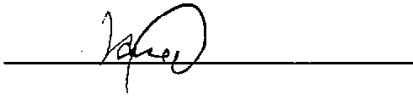
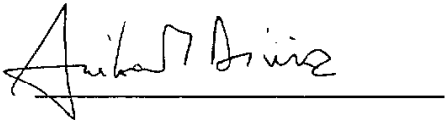
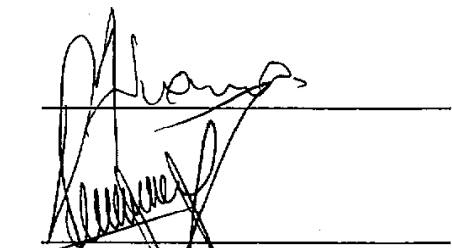
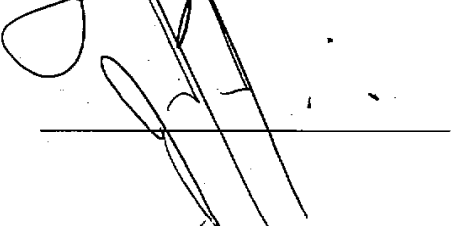
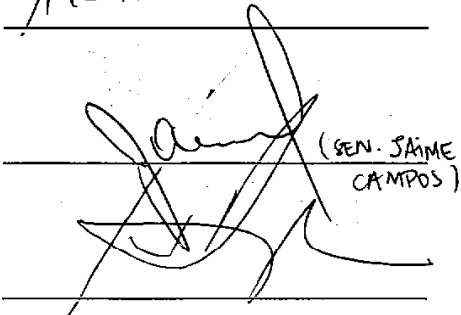
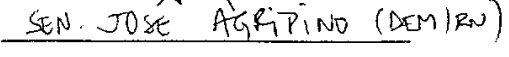
Dessa forma, em face do interesse público manifesto na emenda que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

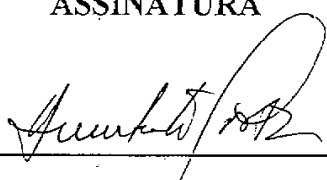
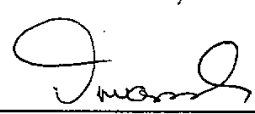
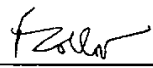
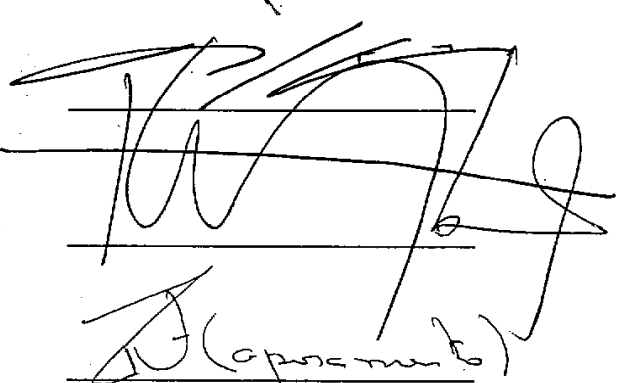
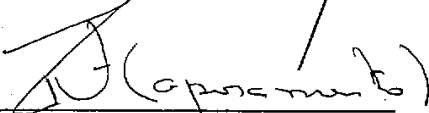
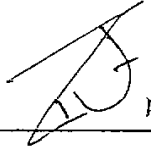
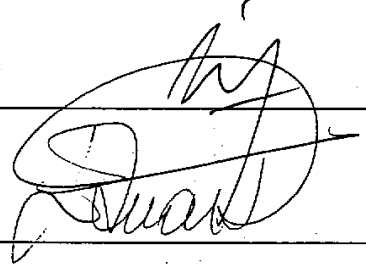
Sala das Sessões,

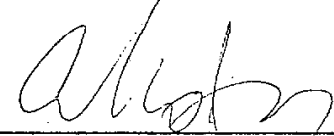
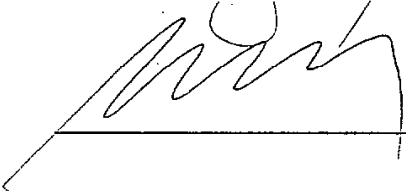
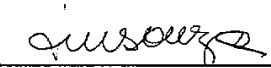
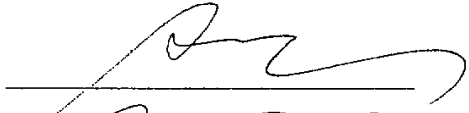
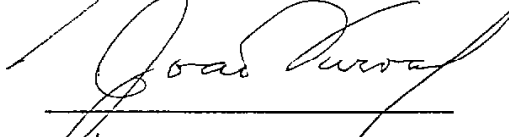
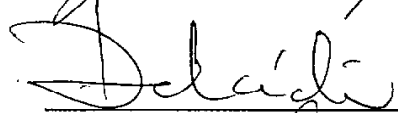
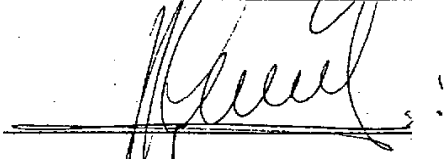


Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**EMENDA DO SENADOR ANTONIO CARLOS
RODRIGUES À PEC Nº 20, DE 2013**

NOME	ASSINATURA
ÁLVARO DIAS (PSDB/PR)	
WILSON MORAIS (DEM)	
Zeze Penna	
ANA RITA	
Álvaro Dias	
João Viana	
Acir	
 (SEN. JAIME CAMPOS)	
	SEN. JOSÉ AGRIPINO (DEM/RN)

NOME	ASSINATURA
 (SEN. HUMBERTO COSTA)	
SEN. VANESSA GRAZIANIN	
fernando colao	
Luiz Henrique	
SEN. KATIA ABRÃO	
 FIGUEIREDO	
	GIM ARGELU
	EDUARDO AMORIM
	ALFREDO NASCIMENTO

NOME	ASSINATURA
EVANILDO BEAGA	
EUNÍCIO OLIVEIRA	
LIDICE DA MATA	
Aloysio N. FERREIRA	
João Durval	
Delcídio	
CÍCERO WAGNER	
Vicente Hugo Alves	
Benício MAGEI	

Publicado no DSF, de 25/9/2013



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2013

Altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os art. 52, 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 52.....
.....

III – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

IV – aprovar previamente, após arguição em sessão do senado, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XI aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término do seu mandato;

Art. 55.....
.....

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art.

66.....

§4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abolição do voto secreto do parlamentar é hoje mais que um clamor popular é, também, um apelo moral e ético. Em resposta a esta opinião pública é urgente e inadiável o transcurso desta propositura como busca desta sintonia com a sociedade.

Há 26 anos atrás, quando no meu ingresso na vida parlamentar, na Câmara dos Deputados, logo em meu primeiro discurso, tive a felicidade de indispor-me ao voto secreto. Já naquele momento apresentei projeto de lei que acabava com o voto secreto na vida parlamentar, projeto que acabou por ser arquivado naquela Casa legislativa. Agora, ao apresentar este Projeto de Emenda Constitucional, somo-me às tantas intenções e a voz do povo propondo o fim do voto secreto em todas as votações no âmbito do Congresso Nacional.

Já não vivemos num momento histórico que seja imperativo ocultar o voto do parlamentar em face de represarias de forças constituídas e para proteger o exercício das funções parlamentares em prol do cidadão comum, muito mais o voto secreto ocultar, em alguns casos, o caráter torpe do votante.

A democracia urge por esta abolição e é com muito prazer que servimos a este princípio democrático para atualizarmos e solidificarmos nossas bases de decisões em proveito de um Brasil melhor.

O parlamentar assume um mandato por fruto dos votos que recebeu e que o legitima a representar a vontade do cidadão que a ele confiou o voto. Nada mais justo que este cidadão possa fiscalizar suas ações e posturas através do voto aberto.

O julgamento do parlamentar, feito diariamente, exercido pelo seu eleitor e pela opinião pública, decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito da vida parlamentar.

Por essas razões é que apresento esta proposta de emenda à constituição, a qual peço a aprovação dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

NOME

SENADOR

MANOEL DO CARVALHO ALVES

Manoel do Carvalho Alves

Edvard M. Spindley

Edvard M. Spindley

Edvard M. Spindley

Edvard M. Spindley

Humberto Costa

Humberto Costa

João Carlos

João Carlos

João Carlos

João Carlos

Jalisco Roke

DD

MOZARILDO CAVALLARI

maior Paulo

SANBAS VASCONCELOS

Hércules de Oliveira

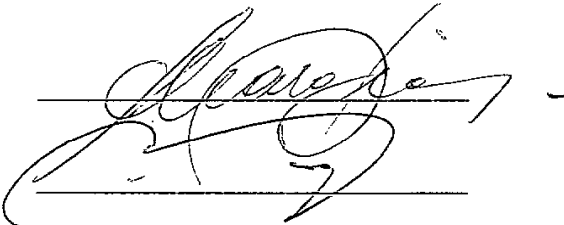
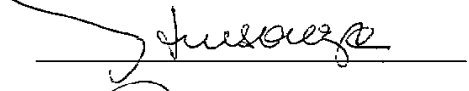
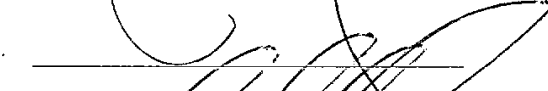
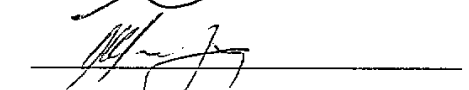
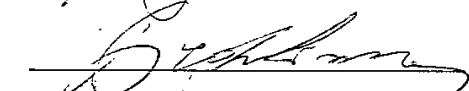
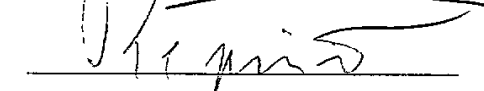
Amber Diniz

ERNESTO LOPES

João Carlos

Isma Rita

Paulo Diniz

ALVARO DIAS	
WOLLINGTON DIAS	
INEE DA MATA	
SABO CARIBEMBE	
RUBEN FIBEIRO	
ENZO TAVEL	
JUDITHA MOURA	
CYNO KRAVICH	
PEDRO SIMON	
ANGELA PORTAL	
ROBERTO REQUIAO	

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 17/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 11622/2013



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2013

Altera os artigos 47 e 52 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nas deliberações de cada casa e do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 47 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, em votação aberta, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR).”

Art. 2º Os incisos III, IV e XI do art. 52 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....
III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha:

- a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);
- e) do Procurador-Geral da República.
- f) (revogado).

IV – aprovar previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha de:

escolha de:

a) membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Governador de Território;

c) presidente e diretores do Banco Central;

d) titulares de outros cargos que a lei determinar;

e) chefes de missão diplomática de caráter permanente, caso em que a arguição poderá ocorrer em sessão secreta.

f) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

.....
XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;



..... (NR)''

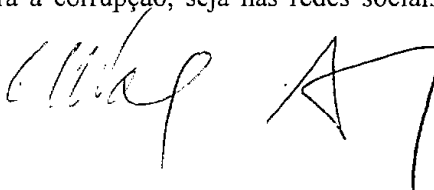
Art. 3º Ficam revogadas as alíneas *b*, *c*, *d* e *f* do inciso III do artigo 52.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca estabelecer o voto ostensivo como regra na Constituição Federal. A evolução da democracia brasileira vem impondo aprimoramentos salutares ao exercício do poder em nosso País, notadamente pela criação de mecanismos que assegurem padrões éticos e morais mais elevados e, especialmente, níveis mais avançados de transparência na ação das instituições e das pessoas públicas.

A demanda pelo fim do voto parlamentar secreto tem provocado reações da opinião pública e mobilizado setores expressivos da sociedade, tornando-se foco de diversas manifestações, seja em atos públicos ou passeatas contra a corrupção, seja nas redes sociais e outros meios virtuais.



O voto aberto é, sobretudo, uma atitude de respeito e transparência para com o eleitor. Afinal, cada votação significa o exercício da representação popular que lhe confere o mandato.

No Congresso Nacional, o tema é objeto de proposições desde, pelo menos, o ano de 2004, quando o então Senador Sérgio Cabral encabeçou a PEC nº 38, de 2004. Em 2006, o Senador Paulo Paim apresentou a PEC nº 50, de 2006, também para abolir o voto secreto parlamentar. Em 2007, o Senador Álvaro Dias propôs a PEC nº 86, de 2007, para tornar aberto o voto apenas sobre perda de mandato parlamentar.

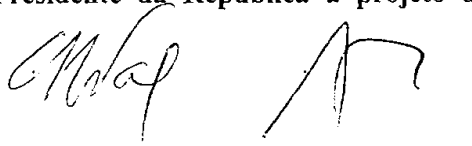
Tive a honra de ser o relator dessas proposições e busquei o maior e melhor consenso possível entre as senhoras e os senhores senadores, visando à aprovação da matéria.

Em 2010, realizei, por meio de questionário, levantamento informal das preferências individuais de cada senador da 53ª Legislatura e formulei um substitutivo, com base nos resultados da pesquisa, contemplando as opções da maioria: voto aberto para aprovação da escolha de autoridades, ressalvados magistrados, Procurador-Geral da República e Ministros do Tribunal de Contas da União; para decisão sobre perda de mandato parlamentar; e para apreciação do veto presidencial. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à época, resolveu incluir, ainda, o voto aberto para aprovação de membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto, o Plenário deu preferência e aprovou a PEC nº 86, de 2007, do Senador Álvaro Dias, estabelecendo o voto aberto apenas para deliberação sobre perda de mandato de parlamentar. As PECs anteriores, que eram mais abrangentes, foram declaradas prejudicadas.

Entendemos, portanto, que pode haver um consenso mais amplo das senhoras e senhores senadores a respeito da abertura do voto parlamentar.

Por outro lado, entendemos, contudo, que no que se refere à apreciação do veto do Presidente da República a projeto de lei



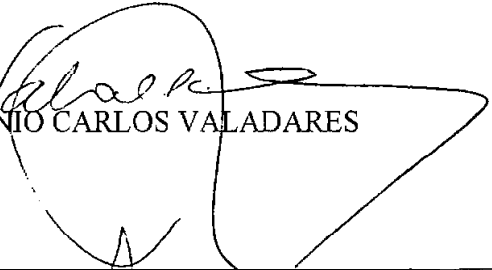
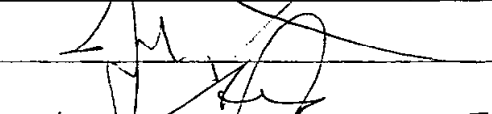
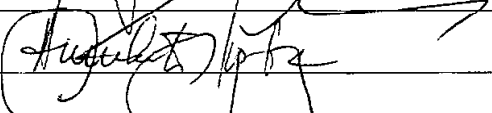
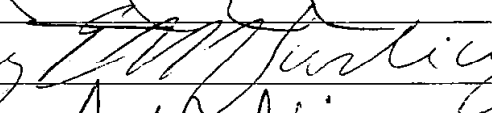
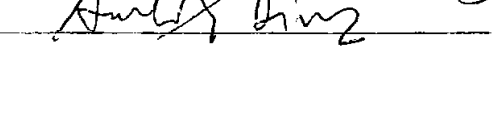
aprovado pelo Congresso Nacional e a escolha de algumas autoridades, o voto deve permanecer secreto tendo em vista que essas matérias estão ínsitas no "Princípio da Separação dos Poderes sob pena de esvaziar a independência orgânica dos poderes ou suas competências típicas".

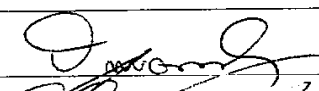
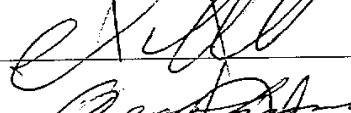
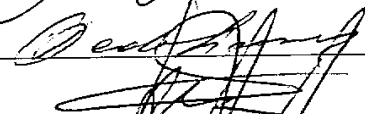
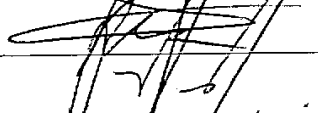
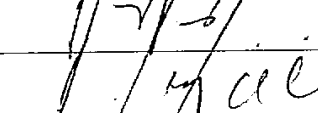
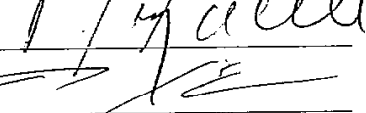
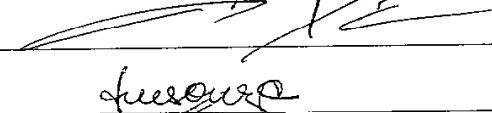
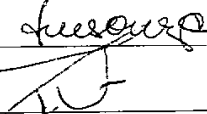
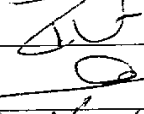
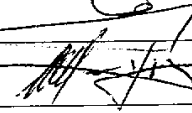
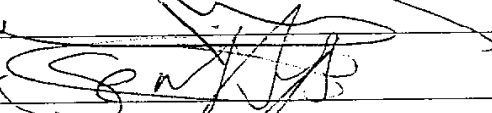
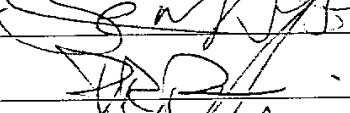
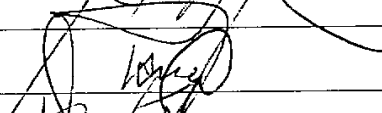
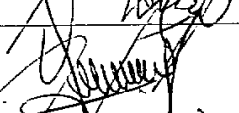
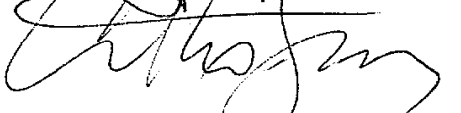
Com efeito, o voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses: às decisões que podem afetar o relacionamento entre Executivo, Judiciário e o legislativo, como nos casos de escolha de magistrados, membros do Ministério Público e Veto Presidencial.

Por esse motivo, e considerando que esse debate deva ter continuidade, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, contando com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento de nossa democracia, com respeito integral aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2.	PEDRO TAVES	
3.	EDUARDO LOPES	
4.	AYRSON N. FERREIRA	
5.	HUMBERTO COSTA	
6.	CASSIO C. LIMA	
7.	EDUARDO M. S. FERREIRA	
8.	AURILIO BING	

9.	VANESSA	
10.	ALVARO DIAS	
11.	RICARDO FERRAÇO	
12.	GUARAUZ GONÇALVES	
13.	PEDRO SIMON	
14.	TINIBR O	
15.	Paulo Cayre	
16.	Mayara Couto	
17.	1012 / 1013	
18.	Adriane da Mata	
19.	RUBEN MIGUEL	
20.	Ana Amelia (PP/RS)	
21.	Cyrol Andrade	
22.	LAPOZFE FREDRIGUE	
23.	REGIO SORZA	
24.	Ren W. Duran	
25.	JOSE AGRIPINO	
26.	ANA RITA	
27.	ACIR	
28.	CAPÍ	
29.	EDUARDO BRAGA	
30.		

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/05/2013.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2003, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Neste sentido apresentei inicialmente parecer acatando a votação da Câmara dos Deputados.

Entretanto no dia 10 de maio, do corrente, recebi informações complementares da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que apresentaram argumentos, que os acatei, e mudei minha opinião sobre a matéria.

Na documentação há recomendação da Organização Internacional do Trabalho, nos Princípios Gerais da Recomendação Sobre HIV e AIDS, item III-c. aprovada pela Conferência Geral de 17/06/2010: *“não deveria haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV”*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A demissão ou exoneração de profissionais que são portadores de HIV deve ser baseada nos mesmos critérios utilizados para todos trabalhadores.

Atualmente, os portadores de HIV/AIDS tem plenas condições de exercer suas atividades laborais, em qualquer campo de trabalho e viver com qualidade e responsabilidade social.

Com esses argumentos, considero que a alteração feita na Câmara dos Deputados retrocesso na forma com a sociedade contemporânea tem encarado os portadores do HIV/AIDS.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL
EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 51, DE 2003
(nº 6.124/2005, naquela Casa)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

EMENDA

Suprima-se o inciso III do art. 1º do projeto.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO
À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Define o crime de discriminação dos portadores do
vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de
aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/11/2011.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria parlamentar, cujo objeto é a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) para erigir comando normativo impeditivo de participação de ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 18 da Lei referida, pela inserção de inciso XVII, passaria a exigir declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

Ao art. 38 é acrescido, quanto às causas de caducidade da concessão, o fato de a concessionária ter como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu

mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

A justificação é lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública, e, igualmente, de moralização do processo eleitoral.

Em intervenção anterior, quando da legislatura finda, propusemos emenda de redação ao inciso XVII do art. 18, para recuperar o paralelismo.

Registra-se, também, Emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, restringindo a vedação ao exercente atual de mandato eletivo e aos respectivos parentes, até segundo grau.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a presente ordem constitucional não consagra reserva de iniciativa quanto ao tema.

No mérito, cremos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão e do Senado Federal. As evidentes razões que permeiam suas finalidades são bastantes em si, por pretenderem o elevado objetivo de moralização da Administração Pública e do processo eleitoral, ao vedar a contaminação de um e de outro por interesses espúrios e pela manipulação do aparelho do Estado com finalidade eleitoral.

Quanto à emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, somos pelo seu acolhimento parcial, quanto à redução da vedação às relações de parentesco até segundo grau, adaptando-a, contudo, quanto aos que exerceram mandato eletivo para firmar marco temporal limitador da proibição.

Em face disso, concluímos o presente parecer com substitutivo, incorporando as alterações que acatamos.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, na forma do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ (substitutivo)

(Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009).

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 38.

4
4

§1º.....

.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 358, de 2009)

Dê-se ao inciso XVII do artigo 18 e ao inciso VIII do § 1º do artigo 38 da Lei nº 8.987/1995, sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 358 de 2009, as seguintes redações:

“Art. 1º

‘Art. 18.

.....

XVII – a exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’ (NR)

‘Art. 38.

§ 1º

.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera regras de contratação com o poder público impondo restrições na participação da gestão de empresas concessionárias de serviço público no intuito de moralizar o processo eleitoral e as relações que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas

contratadas.

A presente emenda pretende limitar a restrição aos que estão no exercício do mandato, de forma a evitar cerceamento de direitos ao impedir que quem exerceu mandato eletivo há muitos anos desempenhe gestão de empresas concessionárias. Ainda, limita a restrição de participação na gestão de empresas concessionárias de serviço público aos parentes até o segundo grau dos detentores de mandato eletivo.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº , de 2013 – CCJ

Art. 1º Suprima-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.897, de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), na forma do art. 1º do PLS 358, de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.897, de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do diretor, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo nobre senador Inácio Arruda tem mérito inafastável: é preciso aprimorar a relação do poder concedente com as entidades concessionárias de serviços públicos, especialmente no tocante à mitigação da influência política nos negócios jurídicos com o Estado.



SF/13616.29649-40



SENADO FEDERAL

No entanto, discordamos da nova modalidade de declaração de caducidade proposta pela matéria, segundo a qual a concessionária que tiver, entre seus dirigentes, cidadão que tenha exercido, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente.

A ideia, como dito, é meritória. Porém, a declaração de caducidade como consequência do preenchimento dessa situação hipotética pode trazer mais prejuízos à sociedade do que benefícios, na medida em que a concessão de serviço público dá-se por procedimento pretérito altamente burocrático, inclusive com cláusulas legais e contratuais muito contundentes quanto à transitoriedade das concessões. Nesse sentido, é preciso estabelecer uma cláusula de cumprimento compulsório pela empresa concessionária, caso constatado, em seus quadros, dirigentes naquela condição, para que a empresa possa removê-lo de seus quadros. Somente em caso de descumprimento dessa condição é que sanções poderiam ser propostas, aplicando-se a caducidade apenas em último caso.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, como forma de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais sob regime de concessão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/13616.29649-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

2

Art. 38.§ 1º
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2006, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 195, de 2006, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a obrigatoriedade de os candidatos a cargos eletivos serem registrados, na Justiça Eleitoral, com carta de princípios e programa de trabalho.

Nos termos da proposição, a carta de princípios constituirá declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e o programa de trabalho constituirá indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

Conforme a Justificação, os documentos em questão, além de resguardarem o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios, conferirão também, ao eleitor, instrumento de controle e fiscalização da conduta política do eleito.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 28 de junho de 2006, tendo sido recebido em 5

de maio de 2009 o Relatório do ilustre Senador Eduardo Suplicy pela sua aprovação.

Contudo, não logrou apreciação e em 10 de janeiro de 2011, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, em razão do término da 53ª Legislatura. Em 23 de março de 2011 foi aprovado o Requerimento nº 195, de 2011, pelo desarquivamento da proposição.

Designado relator da iniciativa apresentamos Relatório acolhendo o Relatório inicial do Senador Eduardo Suplicy, porém em razão de alteração promovida na Lei nº 9.504, de 1997 que vai ao encontro da presente proposição reexaminamos a matéria, nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 195, de 2006.

A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz ao mérito cabe registrar que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre as diversas alterações que promoveu na legislação eleitoral, incluiu inciso IX ao § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República deve também ser instruído com propostas que defendem.

Desse modo, o objetivo do PLS nº 195, de 2006 foi parcialmente acolhido pela legislação. Todavia, o nosso entendimento é o de que a proposição de iniciativa do Senador Cristovam Buarque não foi prejudicada, segue válida e deve ser aprovada por esta Comissão.

Primeiro, porque o PLS nº 195, de 2006, alcança a todos os candidatos que buscam o voto popular, abrangendo tanto os candidatos a

Presidente, Governador e Prefeito, como os candidatos ao Poder Legislativo, vale dizer, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, enquanto a alteração promovida em 2009 alcança apenas os candidatos à chefia do Poder Executivo.

Em segundo lugar, o projeto de lei que ora analisamos tem o objetivo de fazer com que haja o registro de uma carta de princípios e de um programa de trabalho do candidato, além de definir carta de princípios como a declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e de definir o programa de trabalho como a indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

E ocorre que o inciso IX acrescentado ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, e hoje, vigente, fala apenas genericamente em registro das “propostas defendidas” pelo candidato.

Ora, há grande diferença semântica e política entre se falar em registro de propostas, genericamente, e se falar em registro de carta de princípios fundamentada e em registro de programa de trabalho com indicação dos objetivos que o candidato pretende realizar no decorrer do mandato.

A propósito, cabe reiterar que, conforme referido na Justificação, um dos objetivos do presente projeto de lei é resguardar o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios. Assim, o mandatário terá elementos objetivos para se defender junto à Justiça Eleitoral em caso de discriminação de que possa ser alvo, por parte de quem detenha o controle eventual do partido, podendo inclusive, com tais elementos objetivos, justificar a sua filiação a outro partido, para escapar da discriminação.

Desse modo, o nosso entendimento é o de que a presente proposição aperfeiçoa a norma hoje vigente e por isso somos pelo seu acolhimento. Estamos apenas apresentando emenda de mera redação, para, no art. 1º do projeto substituir a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e também substituir a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.” Isso para tornar mais claro o sentido da mudança que se está fazendo e também porque é preciso efetuar atualização numérica, pois na época da

apresentação do PLS nº 195, em 2006, o art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, era composto por cinco parágrafos e hoje é composto por doze.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

No art. 1º substitua-se a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e substitua-se a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 195, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
(Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos
devem registrar os respectivos carta de princípios e
programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 1º
.....

IX – carta de princípios e programa de trabalho.
.....

§ 6º Para os fins do inciso IX do § 1º, considera-se:

I – carta de princípios: declaração do candidato com informações
sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição;

II – programa de trabalho: indicação dos objetivos que pretende
realizar no decorrer do mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de preencher lacuna existente em nossa legislação eleitoral. Ocorre que hoje não há exigência para que os candidatos a cargos eletivos registrem na Justiça Eleitoral a sua carta de princípios e o seu programa de ação.

Desse modo, não obstante os partidos políticos tenham os respectivos programas, a lei hoje permite que alguém possa ser candidato a cargo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo sem que apresente os fundamentos pelos quais pretende se eleger ou os objetivos que pretende ver realizados no curso do mandato, se eleito.

Entendemos que é mesmo um direito do eleitor tomar conhecimento de que fundamentos movem o candidato e quais as suas propostas concretas, até para que possa vir a cotejar tais documentos com a atuação concreta dos mandatários.

Assim, estamos propondo alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que arrola os documentos que os pretendentes devem apresentar por ocasião do pedido do registro das respectivas candidaturas, para acrescentar inciso IX incluindo entre tais documentos carta de princípios e programa de trabalho.

Por outro lado, no atual quadro partidário brasileiro, esta Carta de Princípios pode ser um instrumento de defesa do eleito no caso em que seu partido se afaste de seus próprios princípios.

Registrada a Carta de Princípios do candidato, caso o partido se afaste de suas bandeiras, o candidato, eleito ou não, terá como mostrar que sua fidelidade aos eleitores se mantém, mesmo quando se afaste do partido.

Em face da relevância da proposição que ora apresentamos aos nobres colegas, solicitamos o necessário apoio para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13879/2006)

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2011, do Senador ROBERTO REQUIÃO, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir as coligações nas eleições proporcionais e determinar a adoção do sistema misto, parte com lista fechada, parte com lista aberta, nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, em seus arts. 1º e 3º, o projeto veda aliança de partidos nas eleições pelo sistema de representação proporcional, pondo fim à previsão de formação de coligações.

Nos arts. 2º e 4º, o PLS altera o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que na eleição para a Câmara dos Deputados:

- a) o eleitor disporá de dois votos na eleição proporcional, o primeiro em uma lista partidária e o segundo, em candidato, ambos de sua preferência;

- b) metade dos representantes será eleita na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;
- c) a outra metade será eleita em número que permitir o quociente partidário, na ordem de votação nominal que cada candidato tenha recebido;
- d) em caso de número ímpar de vagas, o representante que exceder à metade será o da lista partidária;
- e) as regras utilizadas serão aplicadas, no que couber, às eleições para as Assembléias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais;
- f) as listas partidárias serão expostas na cabine de votação em sua integralidade e a urna eletrônica deverá conter, no mínimo, o nome dos dez primeiros candidatos;
- g) a lista partidária será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrada por nomes em número igual ao da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, ao das vagas na Assembléia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

O art. 5º do PLS determina ao Poder Executivo que providencie, no prazo de noventa dias, a publicação do Código Eleitoral com todas as modificações introduzidas, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. E o art. 6º determina a entrada da lei que resultar da aprovação do PLS na data de publicação, observada a anterioridade exigida pelo art. 16 da Constituição Federal.

Na justificação, o autor alerta para o fato de que o sistema eleitoral proporcional de lista aberta adotado pelo Brasil tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária e que geralmente têm grande visibilidade, mas não têm maiores compromissos com a sigla pela qual concorrem.

Esclarece que o projeto altera o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais sejam eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada, democraticamente escolhida pela convenção partidária e a outra metade pelo sistema proporcional vigente, conforme a votação nominal dos candidatos.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, decidir terminativamente sobre o projeto em exame.

No que se refere à constitucionalidade, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Com relação à vedação de formação de coligações nas eleições proporcionais prevista no projeto em exame, entendemos que a medida é inconstitucional, em virtude do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que assegura aos partidos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações. Portanto, a pretendida proibição demanda a edição de emenda à Constituição. Cabe lembrar que o tema está sendo debatido nesta Casa, onde tramitam em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nºs 40, de 2011, e 29, de 2007.

A previsão de adoção de sistema misto na eleição proporcional, em que metade das vagas é preenchida por lista aberta e a outra metade por lista preordenada pelo partido, a nosso ver, não viola dispositivo constitucional, podendo ser adotada por meio de projeto de lei.

No entanto, quanto ao mérito, o projeto – na parte tida como constitucional – não deve ser acolhido.

Sabemos que um dos maiores motivos da insatisfação do eleitor quanto ao sistema eleitoral adotado na eleição para a Câmara dos Deputados é a possibilidade de se votar em um candidato e eleger outro.

Ocorre que o voto em lista preordenada, ainda que para a eleição de parte das cadeiras da Câmara dos Deputados e das Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não aperfeiçoa nosso sistema eleitoral, pelos motivos que passamos a expor.

Em primeiro lugar, como foi levantado na discussão da PEC nº 43, de 2011, com a adoção de lista fechada, o eleitor fica impedido de votar no candidato de sua preferência, já que a ele somente é permitido escolher o partido de sua preferência.

Além disso, a lista fechada gera o excessivo fortalecimento das direções partidárias e a "burocracia" partidária, estimulando a corrupção dos delegados nas convenções partidárias para a compra dos melhores lugares da lista e dando azo ao engrandecimento dos “caciques eleitorais”, que passam a escolher os candidatos de sua preferência para compor a lista partidária.

E tampouco se sustenta o argumento de que a lista fechada contribuirá para o fortalecimento dos partidos. Afinal, como consigna o cientista político Fabiano Santos:

A lista fechada deve ser a culminância de um processo lento e contínuo de enraizamento dos partidos aos olhos do eleitor. Ela só faz sentido quando, aos olhos deste, é indiferente que determinado político, e não outro, seja dono de uma cadeira, pois a instância coletiva, chamada partido, é suficiente para lhe prover as informações necessárias para a decisão do voto. Enquanto isso não for verdade, é fundamental que ao votante seja dado o direito de escolher seus representantes, até mesmo para que os partidos se informem a respeito do perfil político, ideológico, demográfico etc, que suas bases eleitorais desejam dar às bancadas. Assim sendo, qualquer forma de lista fechada nunca deveria ser considerada como possível causa do fortalecimento dos partidos, antes pelo contrário, podendo implicar em um dramático afastamento dos representantes das expectativas e demandas da população.

Ademais, cabe registrar que a questão já foi discutida por esta Comissão, ao rejeitar a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2011, que altera o art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011.

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 123, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus §§ 1º e 2º.

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

Art. 105-A. Cada Estado e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos:

I- metade, na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária; e

II- metade, de acordo com a regra estabelecida no art. 108.

§1º Em caso de número ímpar, o representante que exceder à metade será o da lista partidária.

2

§2º Aplica-se, no que couber a regra do **caput**, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Distrital e Municipais.

Art. 105-B. Serão considerados eleitos, os concorrentes:

I- integrantes da lista partidária em número proporcional à votação do partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;

II- submetidos à votação nominal, em número que permitir o quociente partidário, na forma prevista no art. 108.

Parágrafo único. A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrado por nomes em número igual à da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à das vagas na Assembléia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

.....(NR)

III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.

Art. 3º Fica excluída da redação dos arts. 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a expressão “ou coligação”.

Art. 4º Os §§ 4º a 8º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 9º e 10º:

Art.59.

.....(NR)

§4º O eleitor disporá de dois votos na votação para cada eleição proporcional, o primeiro, na lista partidária, e o segundo, no candidato os quais serão exibidos, nessa ordem, na urna eletrônica.

3

§5º As listas partidárias serão expostas na cabine de votação, na sua integralidade, sendo que, na urna eletrônica deverão conter, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.

§6º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§7º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o §6º.

§8º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 9º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

§10º Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica revogado o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária, escolhendo, em muitos casos, candidatos que tenham grande visibilidade nos meios de comunicação que, no entanto, não têm maiores compromissos com a sigla pela qual concorrem, pois entendem que não devem ao partido sua expressiva votação.

4

Nossa proposta modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, das Câmaras Distrital e Municipais sejam eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada, democraticamente eleita pela convenção partidária e integrada por candidatos organizados em ordem de precedência. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Constitui, ainda, nosso objeto modificar, para esse fim, o Código Eleitoral que, embora vetusto, é o diploma legal que estabelece, em nível infraconstitucional, as regras atinentes ao sistema proporcional. Justifica, também, nossa decisão as exigências previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cujo art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Acreditamos que este projeto vai ao encontro da vontade da maioria desta Casa e que, se aprovado, contribuirá para o fortalecimento partidário e, de resto, para o aperfeiçoamento das nossas instituições políticas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.787, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e

5

à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. (Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (Vide Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

[...]

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

.....

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

.....

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

A proposição preceitua que durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

Ademais, esses relatórios deverão ser divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Por outro lado, o descumprimento do procedimento que se quer adotar sujeita os responsáveis à multa no valor de mil reais a dez mil reais, que será duplicada em caso de reincidência.

Outrossim, a representação relativa ao descumprimento do procedimento que se quer adotar poderá ser ajuizada no prazo de três dias e observará rito sumário (art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conforme a Justificação, o presente projeto objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

A propósito, é lembrado que hoje a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

Todavia, o presente projeto objetivaria aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

Nos termos da Justificação, a medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral.

Não há emendas ao Projeto em pauta.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 601, de 2011. A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe registrar que a iniciativa em pauta é digna de todos os elogios.

Com efeito, um dos temas mais debatidos hoje em matéria de eleições diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais e da prestação de contas que os candidatos e partidos devem à Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendemos que devem ser acolhidas as proposições que vêm no sentido de tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas, a exemplo do presente projeto de lei.

Por outro lado, devemos registrar as seguintes observações sobre a matéria. Conforme nos parece, o § 4º que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 acrescentou ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, guarda relação direta com a proposição que ora analisamos.

Com efeito, nos termo do referido dispositivo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final (que tem prazo até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 29, III e IV da Lei nº 9.504, de 1997).

Desse modo, parece-nos que seria mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei em tela, para adotar a regra pretendida e acrescentar os §§ 5º e 6º a esse artigo, com os textos dos §§ 2º e 3º nos termos do art. 27-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997.

Além disso, para que haja ganhos de economicidade financeira e processual, estamos propondo que os relatórios de prestação de contas serão divulgados diretamente em sítio da Justiça Eleitoral, diferentemente do disposto no § 1º da proposição em análise, que determina a divulgação em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação.

Por fim, propomos acrescentar o § 7º ao art. 28 em questão para estabelecer que a Justiça Eleitoral se manifeste preliminarmente sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Por essa razão, concluímos pela apresentação de Substitutivo, que proceda às alterações acima referidas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 601, DE 2011

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

2

§ 3º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

Como se sabe, hoje, a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

O presente projeto, por sua vez, objetiva aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

No total, são fixadas cinco datas para a divulgação dos relatórios parciais em sítio eletrônico do candidato, do partido ou da coligação, duas das quais coincidentes com as datas de divulgação de relatório parcial no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a facilitar o cumprimento da obrigação imposta pelo projeto.

A medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral. Como leciona o professor José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, p. 275, o exercício pleno da cidadania só é possível se o eleitor souber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu, pois tais informações são indispensáveis para que o eleitor aprecie a estatura moral dos candidatos e exerça o direito de sufrágio.

Para coibir a inadimplência, o projeto determina a aplicação de multa no caso de ausência de divulgação dos referidos relatórios, que será duplicada em caso de reincidência. Para tanto, prevê o cabimento de representação, que observará o rito das

3

representações e reclamações previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e deverá ser proposta no prazo de três dias, em razão da celeridade de que se reveste o processo eleitoral.

Estamos convictos de que a medida contribuirá para a redução dos casos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude nas eleições, uma vez que as contas de campanha eleitoral estarão sujeitas à ampla e freqüente fiscalização por parte da sociedade e de todos os candidatos e partidos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/09/2011.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, do Senador Gim, *que inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2012, de autoria do Senador Gim, com o objetivo de incluir os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, mediante a alteração do art. 19 e do Anexo XII dessa lei, conforme consta, respectivamente, dos arts. 1º e 2º do projeto em exame.

O autor do projeto alude em sua justificção que *a atitude do Governo Federal em não incluir os Administradores e Contadores na Estrutura Remuneratória Especial prevista na Lei nº 12.227, de 2012, parece ter ocorrido por esquecimento, pois tais categorias profissionais sempre estiveram juntas.*

O art. 3º do projeto veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, no caso, os seus servidores públicos.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de servidor público civil da União.

Deve-se louvar o mérito do projeto ao propor tratamento isonômico quanto à remuneração do detentor de cargo efetivo de Administrador e Contador no âmbito da administração pública federal, jungindo-os aos Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos, que já estão amparados, quanto ao aspecto pecuniário, pelo art. 19 da Lei nº 12.227, de 30 de junho de 2010, que cuida da Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos ocupados pelos citados profissionais.

Conclui-se, por conseguinte, que o projeto atende o elevado objetivo de reparar a injustiça que vem sendo praticada contra os Administradores e Contadores da administração pública federal quanto à remuneração auferida por eles comparativamente a outros profissionais de nível superior, considerando-se a sua relevância e indispensabilidade para a boa condução da gestão pública, especialmente quanto à eficiente destinação e aplicação do dinheiro público.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013-CCJ

(Adendo)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, do Senador Gim, que *inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No dia 16 de julho de 2013, foi entregue o relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, de autoria do Senador Gim. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Senador Inácio Arruda, inclui no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma do Anexo ao PLS nº 215, de 2012, os cargos de Administrador e Contador do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela



SF/13401.98015-66

Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Quanto à admissibilidade, a Emenda não viola os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, em sua justificativa, afirma o autor da Emenda que este importante grupo de Administradores e Contadores acabou ficando fora da proposição. Concordamos com os argumentos do autor da Emenda nº 1 de que os detentores destes cargos no âmbito da administração pública federal mereçam tratamento isonômico quanto à remuneração, razão pela qual opinamos pelo acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1, retificando nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2012, com a emenda objeto deste adendo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 215, de 2012)

Incluam-se, no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma do Anexo ao PLS nº 215, de 2012, os cargos de Administrador e Contador do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.



SF/13047.97480-11

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2012, tem por objetivo corrigir injustiça que vem sendo perpetrada com os servidores ocupantes dos cargos de Administrador e Contador nas diversas carreiras e planos de classificação do Poder Executivo da União.

Conforme muito bem explica o seu autor, essas categorias, apesar de se encontrarem em situação similar a de Economistas, Engenheiros, Arquitetos, Estatísticos e Geólogos, não foram contempladas com a Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Trata-se, então, da busca da isonomia.

Ocorre que um importante grupo de Administradores e Contadores acabou ficando fora da proposição.

São os Administradores e Contadores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Não há motivo para que esses profissionais, que desempenham as mesmas funções de seus colegas nas instituições federais de ensino e no Ministério da Educação, tenham tratamento diferenciado.

Assim, estamos apresentando esta emenda para que seja garantido, efetivamente, o tratamento isonômico quanto à remuneração do detentor de cargo efetivo de Administrador e Contador no âmbito da administração pública federal.

Trata-se, aqui, de dar efetividade não apenas ao princípio constitucional da isonomia, como ao da eficiência, que vincula a Administração Pública, na medida em que a providência, ao prestigiar esses importantes profissionais, se traduzirá, com certeza, na melhoria do desempenho daqueles órgãos e entidades da Administração Federal responsáveis pela gestão de uma das áreas mais estratégicas do Estado brasileiro, a da educação.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SF/13047.97480-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, DE 2012

Inclui os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Administrador e Contador na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19** Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Administrador, Contador, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ANEXO XII DA LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA	ADMINISTRADOR	424
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		CONTADOR	424
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424	Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATÍSTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO	ADMINISTRADOR	422
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		CONTADOR	422
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMÉSTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATÍSTICO	422059
CPST-422		GEÓLOGO	422067
CSST-430		ADMINISTRADOR	430

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		CONTADOR	430
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATÍSTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ADMINISTRADOR	437
DPRF-437	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA	CONTADOR	437
DPRF-437	RODOVIÁRIA FEDERAL	ECONOMISTA	437005
DPRF-437	Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		CONTADOR	475
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SÊNIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATÍSTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		CONTADOR	442
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELÉTRICO	442038
PECC-442		ESTATÍSTICO	442041
PECC-442		GEÓLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS	ADMINISTRADOR	474
PECSU-474		CONTADOR	474

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
	DA		
PECSU-474	SUFRAMA Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		CONTADOR	432
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATÍSTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE) Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		CONTADOR	480087
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELÉTRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRÔNICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECÂNICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUÍMICO	480118

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ)	ESTATÍSTICO	480122
PGPE-480		GEÓLOGO	480138
PECMF-489		ADMINISTRADOR	489
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		CONTADOR	489
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	489026
PECMF-489		ESTATÍSTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPrensa NACIONAL	ADMINISTRADOR	490
QPIN-490		CONTADOR	490
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)	ADMINISTRADOR	9
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		CONTADOR	9024
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATÍSTICO	9026
NS-009		GEÓLOGO	9020
NS-032		ADMINISTRADOR	32
NS-032		CONTADOR	32
NS-032		ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATÍSTICO	32022
NS-068	Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	68012

6

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CSS-434	SEGURO SOCIAL	ADMINISTRADOR	434
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		CONTADOR	434
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMÉSTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATÍSTICO	434014
CSS-434			

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos efetivos de Administrador e de Contador são oriundos do Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tendo figurado no Serviço Público Federal a partir da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960.

Aos Administradores e Contadores sempre couberam as tarefas e atribuições das atividades-meio na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo. Juntamente com os Economistas, Engenheiros, Arquitetos, Estatísticos e Geólogos, contemplados na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, com a instituição de uma Estrutura Remuneratória Especial, os Administradores e Contadores, detentores de conhecimentos técnico-científicos da Ciência da Administração e da Contabilidade, diariamente disponibilizam suas competências, habilidades e atitudes para a viabilização dos serviços essenciais para os tomadores de decisão do Governo.

Ora, nesse momento em que o Governo da Presidente Duma Rousseff se esmera para implementar o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) fica evidente a necessidade de se valorizarem os profissionais competentes e conhecedores das normas que regulam a ação governamental.

Os Administradores e Contadores, assim como os demais profissionais contemplados pela Lei nº 12.277, de 2010, temos certeza, saberão auxiliar o Governo nessa nobre missão, evitando que o Tribunal de Contas da União e demais órgãos de

7

controle venham emperrar a total implementação do PAC e outros de interesse de toda a sociedade brasileira.

Efetivamente, a atitude do Governo Federal em não incluir os Administradores e Contadores na Estrutura Remuneratória Especial prevista na Lei nº 12.227, de 2012, parece ter ocorrido por esquecimento, pois tais categorias profissionais sempre estiveram juntas.

Assim, ao contemplar os Administradores e Contadores com a estrutura remuneratória estabelecida na referida Lei, podemos destacar que tais profissionais proporcionarão ao Governo capacidade gerencial estável; pronta preservação da memória institucional, consistência intertemporal das políticas setoriais, e garantia de organicidade funcional das políticas estabelecidas.

Assim, a presente proposição busca, exatamente, corrigir tal lacuna.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças

8

Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATÍSTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMÉSTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATÍSTICO	422059
CPST-422		GEÓLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATÍSTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SÊNIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATÍSTICO	475022
PECC-442		ARQUITETO	442017

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO	
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA	ECONOMISTA	442033	
PECC-442		ENGENHEIRO	442035	
PECC-442		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	442036	
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037	
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037	
PECC-442		ENGENHEIRO ELÉTRICO	442038	
PECC-442	Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ESTATÍSTICO	442041	
PECC-442		GEÓLOGO	442042	
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA	ECONOMISTA	474007	
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008	
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	474009	
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010	
PECSU-474	Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO FLORESTAL	474012	
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013	
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ARQUITETO	432083	
PEDPF-432	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA	ECONOMISTA	432004	
PEDPF-432	FEDERAL	ENGENHEIRO	432003	
PEDPF-432	Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ESTATÍSTICO	432007	
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE	ARQUITETO	480046	
PGPE-480		ECONOMISTA	480096	
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106	
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107	
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	480108	
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109	
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110	
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	480111	
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112	
PGPE-480		ENGENHEIRO ELÉTRICO	480113	
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRÔNICO	480114	
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115	
PGPE-480		Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO MECÂNICO	480116
PGPE-480			ENGENHEIRO QUÍMICO	480118
PGPE-480			ESTATÍSTICO	480122
PGPE-480			GEÓLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ARQUITETO	489010	
PECMF-489		ECONOMISTA	489021	

11

PECMF-489	MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ	ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	489025
PECMF-489	Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	489026
PECMF-489		ESTATÍSTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL	ECONOMISTA	490054
QPIN-490	Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO	490063
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATÍSTICO	9026
NS-009		GEÓLOGO	9020
NS-032		ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATÍSTICO	32022
NS-068	Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	68012
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434	SEGURO SOCIAL	ECONOMISTA DOMÉSTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434	Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATÍSTICO	434014

ANEXO XII-A

(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
PADRÃO	CLASSE	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV	III	
	III	II	ESPECIAL

12			
	II	I	
	I		
C	IV	VI	C
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
		I	
B	IV	VI	B
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
		I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12853/2012

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leilado como sucata.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2012, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que pretende alterar o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o propósito de tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leilado como sucata.

A iniciativa determina, em síntese, que a obrigação será efetivada, “no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN”, por parte: a) do proprietário, se o veículo não for segurado; ou b) da companhia seguradora, quando o veículo sinistrado com perda total for objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem.

Para a baixa do veículo, deverá o órgão de trânsito competente recolher as placas e os documentos de registro e licenciamento, bem como determinar “a destruição da numeração do chassi”. O procedimento de baixa impede que o veículo volte à circulação, devendo ocorrer “independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte”. Por fim, a lei proposta estabelece que o veículo irrecuperável “só poderá ser objeto de leilão ou venda como sucata mediante a apresentação de certidão de sua baixa”.

Sustenta a proposição o argumento de que, embora a legislação determine que a baixa definitiva de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, seja requerida pelo proprietário ou, no caso de sucessão, pela companhia seguradora ou pelo adquirente do veículo destinado à desmontagem, a norma vigente tem se mostrado ineficaz. Segundo a autora, na prática, “vem ocorrendo a venda de veículos irrecuperáveis, os quais são indenizados pelas seguradoras por perda total e vendidos no mercado como sucata, sem, contudo, o procedimento prévio da baixa do veículo no órgão de trânsito”, circunstância que “permite a utilização desses automóveis na montagem, sobre o seu chassi, de veículos idênticos roubados posteriormente por encomenda”.

Com vistas a combater essas práticas criminosas, Sua Excelência considera necessário um novo regramento dos procedimentos de baixa compulsória dos veículos irrecuperáveis.

Distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 353, de 2012, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição merece apenas pequenos reparos redacionais com vistas a corrigir erros de pontuação e a torná-la consentânea com as determinações do art. 12 da Lei Complementar

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As emendas adiante formuladas promovem as necessárias adaptações.

No mérito, associamo-nos aos argumentos do autor para considerar a iniciativa pertinente e oportuna no sentido de coibir a ação de quadrilhas especializadas em legalizar veículos furtados ou roubados por meio da utilização de documentos e chassi de veículos irrecuperáveis, consistindo em efetiva contribuição para o combate aos crimes de furto, roubo e latrocínio.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 353, de 2012, a seguinte redação, acrescentando-se as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao seu final:

“**Art. 1º** O art. 126 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 1º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, incluam-se vírgulas após as expressões “do proprietário”, no inciso I, e “da companhia seguradora”, no inciso II.

EMENDA Nº – CCJ

Dêem-se os seguintes termos à redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 2º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997:

“§ 2º Para a baixa do veículo, deverá o órgão de trânsito competente recolher as respectivas placas e documentos de registro e licenciamento, bem como determinar a destruição da numeração do chassi.”

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se um ponto ao final da redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 4º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 353, DE 2012

Altera o artigo 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. É obrigatória a baixa de registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, sinistrado com perda total ou objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, por parte:

I – do proprietário se o veículo não for segurado;

II – da companhia seguradora quando o veículo sinistrado com perda total for objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem.

2

§ 2º Para a baixa do veículo deverá o órgão de trânsito competente recolher os documentos de registro e licenciamento, placas e determinar a destruição da numeração do chassi;

§ 3º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte.

§ 4º A baixa do veículo impede que o veículo volte à circulação

§ 5º O veículo só poderá ser objeto de leilão ou venda como sucata mediante a apresentação de certidão de sua baixa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação determina que a baixa definitiva de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá ser requerida pelo proprietário ou pela companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, contudo permite que esses responsáveis se eximam dessa obrigação, possibilitando que sucatas de veículos irrecuperáveis, desmontado, sinistrado sejam usadas para legalizar veículos roubados.

É o que ocorreu no ano de 2010, quando Carlos Roberto Santos da Silva teve sua camionete roubada e oito meses depois, a polícia apreendeu um veículo que tinha uma peça com a numeração do carro dele. A camionete roubada foi montada em um chassi de um veículo adquirido em leilão oficial em Porto Alegre, e que pertencia a Polícia Rodoviária Federal de Florianópolis, e utilizava para transitar as placas e documentos do veículo adquirido no leilão.

Também vem ocorrendo a venda de veículos irrecuperáveis, os quais são indenizados pelas seguradoras por perda total e vendidos no mercado como sucata, sem, contudo o procedimento prévio da baixa do veículo no órgão de trânsito, permitindo com isso a utilização desses automóveis na montagem, sobre o seu chassi, de veículos idênticos roubados posteriormente por encomenda.

Com esses exemplos concluímos que a inexistência de legislação eficaz

3

Com esses exemplos concluímos que a inexistência de legislação eficaz para a baixa de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, sinistrado com perda total ou objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem, possibilita a ação de atividades criminosas, ao permitir que o documento de registro do veículo irrecuperável seja aproveitado para “esquentar” um veículo objeto de crime, proporcionando uma atividade altamente lucrativa.

A proposição legislativa que ora apresento tem o objetivo de trazer para o Senado Federal e Câmara dos Deputados o debate sobre o procedimento de baixa dos veículos irrecuperáveis

Visa o presente projeto impedir a ação de quadrilhas especializadas em legalizar veículos furtados ou roubados através de utilização de documentos e chassi de veículos irrecuperáveis e representará grande contribuição ao combate aos crimes de furto, roubo e latrocínio.

Essas as razões por que peço o apoio para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.***Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

.....

(À Comissão de Constituição , Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *"Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;

2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;

3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará uma cadeira e contará com 23 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba perderá duas cadeiras e contará com 10 deputados;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

- 7) Pernambuco perderá uma cadeira e contará com 24 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;
- 9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;
- 10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;
- 11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;
- 12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;
- 13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

estatísticos populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

"Art. 4º. Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

SF/13562.67191-79

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513



SF/13562.67191-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*



SF/13727.09300-44

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição fixa o número total de Deputados Federais, previsto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, em quinhentos e treze (número máximo previsto na legislação atual) e o seu respectivo parágrafo único prevê que nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais, ecoando regra também inscrita no § 1º art. 45 da Lei Maior.

Já o *caput* do art. 2º estabelece que a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), será proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação.

O Parágrafo Único do art. 2º dispõe sobre os critérios utilizados para o estabelecimento da representação dos Estados e Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a saber:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III – o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao número máximo de setenta e mínimo de oito Deputados Federal, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea b preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas b e c deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Por outro lado, o art. 3º estabelece que os ajustes procedidos pelo projeto na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados têm como base a atualização estatística demográfica, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

O art. 4º consigna que os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada pelo Tribunal



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Superior Eleitoral (TSE), observadas as regras definidas no presente projeto.

Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que atualmente regulamenta a matéria e o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se propõe adotar.

Na justificação da iniciativa registrou-se que seu objetivo é dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior, que prevê que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A justificação também menciona que no mês de abril deste ano de 2013 o TSE decidiu proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados, sem que tal decisão fosse unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio).

Também indicaram os critérios de cálculo para definir a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e que tais critérios são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Por outro lado, também está registrado que os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Devemos ainda registrar que apresentado nos termos regimentais o PLS nº 221, de 2013 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido inicialmente designado relator o Senador Wellington Dias que posteriormente devolveu a proposição para redistribuição.

Redistribuído ao Senador Pedro Taques, o projeto de lei recebeu relatório favorável, com duas emendas. A primeira altera o art. 4º para estabelecer que o TSE utilizará atualização estatística demografia da população dos Estados e do Distrito Federal publicada pelo órgão competente até o dia 1º de julho do ano anterior ao pleito, para proceder aos ajustes necessários nas representações dos Estados e do DF.

A segunda emenda foi justificada para corrigir erro material contido no Anexo único do Projeto, que traz a tabela com o número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal, posto que na soma dos quantitativos chegava-se ao número de 521 deputados (quinhentos e vinte e um), o que discrepa do número de 513 (quinhentos e treze) fixado para o total.

O referido erro se encontra no número de Deputados Federais atribuído ao Estado do Rio de Janeiro na referida tabela do Anexo único, que traz o número de 53 (cinquenta e três) Deputados, quando o número correto é 45 (quarenta e cinco), que somados aos Deputados Federais das demais unidades da Federação totaliza o número correto de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais, fixado no art. 1º da proposição.

Aspecto especialmente importante do PLS nº 221, de 2013 – Complementar, está em que, conforme anotou o Senador Pedro Taques no seu Relatório, deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proposição em exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Casa e no último dia 28 de agosto, a matéria veio ao exame desta Comissão tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Como dissentimos do Relatório apresentado, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta regimental (art. 132, § 6º, I).

Quanto ao exame da proposição à luz da nossa Lei Maior, cabe-nos inicialmente fazer referência ao art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Esse dispositivo assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados existente naquela data.

Perceba-se que houve então a preocupação do legislador constituinte em atuar para que os Estados-membros da Federação não tivessem as suas bancadas de Deputados Federais reduzidas, posicionamento em sentido exatamente contrário ao que propõe a presente iniciativa, que pretende reduzir o número de Deputados de diversos Estados.

Os intérpretes da Constituição e também os que como nós participaram da sua elaboração se dividem quanto ao alcance desse dispositivo. Alguns entendem que a eficácia normativa da irredutibilidade firmada no § 2º do art. 4º do ADCT se exauriu com o final da Legislatura em que a nova Constituição foi aprovada, outros – onde nos incluimos – entendem que onde o constituinte não pôs limite temporal, não é legítimo ao intérprete colocar tal limite.

Mas independentemente do debate sobre o alcance temporal do dispositivo do ADCT em tela, não há dúvida sobre a preocupação do legislador constituinte de evitar a redução das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Por outro lado, cumpre também recordar o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que estatui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Pela presente proposta, a Região Nordeste terá sua bancada reduzida em cinco Deputados, destacando-se que o Estado da Paraíba perderá dois Deputados juntamente com o Estado do Piauí. Das cinco regiões nacionais apenas a bancada da Região Sul terá também redução, de apenas um Deputado, enquanto as demais ou não terão redução ou terão acréscimo de Deputados.

Ora, a proposta de redução da bancada da Região Nordeste se choca diretamente com o objetivo fundamental que o art. 3º, III da Constituição Federal – acima referido – estabelece para a República Federativa do Brasil, qual seja, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, todos nós sabemos que a dimensão político-institucional das unidades federativas e das regiões do País está vinculada aos quantitativos das respectivas bancadas na Câmara Federal.

Em face do que até aqui expusemos convém destacar que cabe ao Senado Federal atuar com redobrada prudência em matéria que tem o potencial de aprofundar desigualdades que possam alimentar conflitos regionais.

A propósito, recordamos que a razão fundamental para a existência do Senado no regime de governo federativo é exatamente a de buscar o equilíbrio da Federação, para desestimular agravos entre os Estados-membros e eliminar tendências que possam estimular qualquer espécie de secessão, ante a cláusula de indissolubilidade da União, garantida no art. 1º da Constituição Federal e da cláusula pétrea da intangibilidade da Federação, insuscetível de abolição, ainda que por emenda à Constituição, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, I, do Estatuto Magno.

Desse modo, diante de relativo equilíbrio entre as diferentes unidades federativas, no que se refere às bancadas parlamentares na Câmara dos Deputados, não deve e não pode ser o Senado – a Casa da Federação – atuar para atizar divergências nesta matéria.

Segundo avaliamos, o tema que diz respeito aos quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados deve



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

ser tratado no bojo da sempre aguardada e ainda não realizada Reforma Política, juntamente com outros tópicos, como a duração dos mandatos no Executivo e no Legislativo, a reeleição ou não dos Chefes do Poder Executivo, o sistema eleitoral, a coincidência ou não das eleições, dentre outros.

De outra parte, sem embargo do que expusemos até aqui, queremos louvar o esforço do Senador Eduardo Lopes em buscar uma solução para o tema das bancadas federais na Câmara dos Deputados, por meio do PLS nº 221, de 2013 – Complementar.

E se não podemos concordar com a sua aprovação, pelas razões que aqui aduzimos e outras mais, devemos deixar expresso que aprovamos totalmente outra proposição de iniciativa do Senador Eduardo Lopes sobre o mesmo tema.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 85, deste ano de 2013, pelo qual o Senador Eduardo Lopes está propondo a sustação de ato do Tribunal Superior Eleitoral, que invadindo competência do Congresso Nacional, em abril próximo passado, por meio da Resolução nº 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, também alterou de forme extemporânea os quantitativos das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Queremos também, saudar os esforços e o relatório do Senador Pedro Taques, com o objetivo de aperfeiçoar o PLS nº 221, de 2013 – Complementar. Todavia, conforme aqui expusemos, a matéria que envolve os quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados é matéria que deve ser tratada levando-se em conta o potencial que para desequilibrar as relações entre as unidades federativas e assim requer mais maturação.

Sendo assim, definitivamente não podemos aprovar sem mais reflexão, sem estudos extensos e profundos, matéria tão complexa e especialmente tão sensível para o equilíbrio da Federação, para o tema do desenvolvimento regional.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Com efeito, o art. 45, § 1º, da Constituição Federal preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo a importante e indelegável prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Deveras, apenas por uma vez após a Constituição de 1988, e de forma inadequada, mediante a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria de que cuidamos, procedendo delegação inconstitucional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Conforme nos ensina a doutrina, as delegações de poder são possíveis apenas aonde a Lei Maior as prevê expressamente. Assim, por exemplo, o art. 68 da Constituição Federal estabelece que as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Não há como, pois, delegar ao TSE o tratamento de matéria que a Carta Política reserva ao Congresso Nacional.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 68 preceitua que a matéria reservada à Lei Complementar não pode ser objeto de delegação, nem ao Presidente da República e muito menos ao TSE.

Por outro lado, agravando ainda mais o quadro de inconstitucionalidade hoje verificado em matéria de definição da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, o TSE, no mês de abril próximo passado, decidiu inopinadamente proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados.

Registre-se, a propósito, que tal decisão não foi unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio), que infelizmente não lograram que a Corte Eleitoral desse ouvidos às suas judiciosas ponderações sobre a inconstitucionalidade da medida, considerada a jurisprudência fixada pelo Excelso Pretório, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO (...) a norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - a ausência dessa Lei Complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. (ADI 267 - MC/DF)

Assim, para sanar a atual situação de inconstitucionalidade e para evitar que se repita no futuro, é que estamos submetendo aos nossos Pares a presente iniciativa.

A proposição mantém o número total de Deputados Federais, nos atuais quinhentos e treze.

Outrossim, para dar efetividade à competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 45, § 1º, da Constituição Federal se está estabelecendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do Anexo Único.

Ademais, para conferir transparência estamos, estatuidando os critérios de cálculo adotados para definir a representação de que se trata.

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

Por outro lado, os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).

Embora, nos termos do art. 45, § 1º, da CF, o ideal fosse que os ajustes que ora pretendemos realizar se dessem com base em atualização estatística da população efetuada pelo IBGE neste ano de 2013, como não há hoje previsão legal para o fornecimento dessa atualização, providência que depende de iniciativa legislativa do Presidente da República, dada a personalidade jurídica daquele órgão, estamos utilizando os dados de 2012, os últimos disponibilizados.

De outra parte, com vistas às eleições de 2018, e com a necessária antecedência, estamos estatuinto que, de posse da atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal, cuja realização hoje é cometida, por lei, ao IBGE, o TSE, no exercício de sua competência normativa legalmente fixada (art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - "Código Eleitoral"), proceda aos cálculos aritméticos, observada a sistemática ora estatuída pelo Congresso Nacional, necessários ao ajuste na representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

A tarefa deferida àquela Corte se resumirá à elaboração de cálculo aritmético, cuja conferência e oposição, por eventual erro material, podem ser realizadas facilmente pelos interessados. Por outra quadra, a realização e divulgação das operações matemáticas ditadas pelo Congresso Nacional não têm complexidade e implicações que exijam a sua intervenção para produção legislativa, recorrente, de trâmite diferenciado.

Assim, não se está aqui a fazer nova “relegação” de competência legislativa àquela Corte, como se deu com a Lei Complementar nº. 78/1993.

Neste ponto, merece registro, que ao imiscuir-se em proceder aos ajustes em questão, o TSE arvorou-se em criar critérios objetivos para os cálculos da representação na Câmara dos Deputados, tarefa que a Carta da República atribui, de forma indelegável, ao Parlamento.

Desse modo, nos termos da proposição que ora submetemos aos ilustres Pares, fica resgatada e reafirmada a competência do Congresso Nacional, para definir a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, e preservada a majestade da Constituição Federal.

Em face da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos
Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	53
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Piauí	8
Alagoas	8
Rio Grande do Norte	8

Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

.....
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

LEI COMPLEMENTAR nº. 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único.. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI nº. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

“.....

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

.....

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013, primeiro signatário o Senador José Agripino, que *altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.*



RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2013, de autoria do eminente Senador JOSÉ AGRIPINO e outros 31 Senhores Senadores, que *altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.*

Essencialmente, a proposição altera a Carta Magna para substituir a espécie normativa exigida para a criação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de lei ordinária, como é hoje, para lei complementar.

Os autores da proposta a justificam afirmando que essa modificação permitirá que o Congresso Nacional possa deliberar efetivamente sobre a criação de novos Ministérios ou entidades, só podendo aprovar sua criação ou, conforme o caso, autorizar sua instituição, pelo quórum qualificado de maioria absoluta.

Dessa forma, continuam eles, somente serão criadas novas entidades ou órgãos com status de Ministério quando for efetivamente necessário para melhorar a gestão pública, evitando-se a proliferação de

instituições desnecessárias, que acabam se tornando verdadeiros cabides de empregos, monumentos à ineficiência, sugando recursos públicos e aumentando o “custo Brasil”.

Além disso, aduzem, a PEC, ao submeter a criação dessas pessoas e órgãos à aprovação de lei complementar, termina-se por proibir a edição de medida provisória sobre essa matéria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

No tocante à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores – 27.

Da mesma forma, estão obedecidas as limitações materiais do Poder de Reforma Constitucional, fixadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, não há nenhum reparo a fazer à PEC, que, também, vem vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de proposta digna de todos os encômios.

A extrema instabilidade da estrutura administrativa federal, associada ao seu crescimento nos últimos anos, tem levado à ineficiência da atuação do Poder Público em todos os campos.

Essa prática representa não apenas desrespeito para com o administrado, que, é bom lembrar, manifestou recentemente o seu inconformismo com a qualidade dos serviços a ele prestado pelo Estado, como afronta a própria Constituição que erigiu, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a eficiência como um dos princípios explícitos a que a Administração Pública está cingida.

Assim, quando se exige que as alterações na macroestrutura da máquina pública federal sejam feitas por lei complementar, caminha-se no sentido de restringir a prática do mudancismo frequente, permitindo que os órgãos e entidades tenham condições mínimas de amadurecer e estabelecer rotinas eficientes de trabalho.

Além disso, o uso da lei complementar dará condições a que o Congresso Nacional avalie e debata as modificações pretendidas, sopesando a real necessidade de se alterar o desenho da Administração ou de se criarem novos órgãos ou entidades.

Não se pode deixar de registrar outra importante consequência da alteração, que vedará a utilização de medidas provisórias para disciplinar a matéria, evitando a modificação abrupta da estrutura administrativa, muitas vezes feita para gerar um fato consumado, cuja reversão é complexa e difícil.

Dessa forma, a aprovação da PEC nº 34, de 2013, representará passo importante para permitir a estabilidade do funcionamento da administração pública, procedimento que, com certeza, possibilitará o tempo necessário para a busca do seu melhor funcionamento, conquanto desincentivará o crescimento desmesurado da máquina, também com efeitos positivos para a organização do Estado.

Trata-se, aqui, de decisão que caminha ao encontro das demandas da sociedade brasileira e do fortalecimento da relação entre os Poderes, ampliando os mecanismos de controle recíproco que devem existir entre eles.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2013

Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 88 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XIX – somente por lei complementar específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX – depende de autorização legislativa, mediante lei complementar, em cada caso, a criação de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

.....” (NR)

“Art. 88. Lei complementar disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública brasileira, em especial a federal, vem sofrendo, nos últimos anos, um desmedido inchaço. A profusão de Ministérios e estatais vem tornando a máquina administrativa cada vez mais burocrática, sugando os recursos públicos que deveriam ser destinados a investimentos e à melhoria das condições de vida da população.

Dentre os fatores que explicam o crescimento rápido do número de estatais e Ministérios no Brasil na última década está a facilidade de deliberação legislativa sobre a matéria (exigindo-se apenas quórum de maioria simples) e, especialmente, a possibilidade do Poder Executivo criar novos órgãos através de medida provisória. Isso, além de representar um desvirtuamento do instituto, ainda rebaixa o Congresso Nacional a mero “carimbador” dos atos do Poder Executivo, sem tempo para debater tão importantes mudanças na estrutura orgânica da Administração.

Por conta disso, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), para alterar os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal (CF), de maneira que a criação de Ministérios ou de entidades da Administração Indireta seja feita mediante lei complementar.

A aprovação de lei complementar é mais difícil, entre outras razões, porque exige quórum de maioria absoluta (metade mais um) e votação nominal em dois turnos no plenário. Além disso, a PEC, ao submeter a criação desses órgãos à aprovação de lei complementar, termina-se por proibir a edição de medida provisória sobre essa matéria, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 62 da CF.

Dessa forma, somente serão criadas novas entidades ou órgãos com *status* de Ministério quando for efetivamente necessário para melhorar a gestão pública, evitando-se a proliferação de instituições desnecessárias, que acabam se tornando verdadeiros cabides de empregos, monumentos à ineficiência, sugando recursos públicos e aumentando o “custo Brasil”.

Por sinal, a prática de criar estatais foi ressuscitada nos últimos dez anos. O número de empresas tem crescido aceleradamente. Hoje, elas

somam 150, ou seja, há 43 a mais do que em janeiro de 2003, segundo o Ministério do Planejamento. As 43 novas estatais representam um movimento na direção contrária do enxugamento da máquina pública ocorrido no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), quando a lista de estatais foi reduzida de 145 para 107 empresas.

A produção de ministérios também foi turbinada. Em dez anos, quase dobrou o número de ministros e secretários com status de ministros no topo da administração federal. A Esplanada dos Ministérios abrigava 21 ministros e secretários em 2002, e termina o ano de 2013 com 39 ministérios.

Com quase 40 Ministérios e secretarias com *status* de Ministério, a Esplanada nunca teve tantos e tão dispensáveis órgãos. Um estudo da Universidade Cornell, depois de analisar a composição ministerial de 197 países, chegou à conclusão de que o nosso modelo de gestão pública é o mesmo de nações como Congo, que tem 40 ministérios, Paquistão (38); Camarões, Gabão, Índia e Senegal (36); Costa do Marfim e Indonésia (35); Coreia do Norte; Nigéria, Omã e Iêmen (34); e Irã e Sudão (33). Para comparar, os EUA funcionam com 15 ministérios e a Alemanha possui 14 pastas.

Nos últimos anos, pastas foram criadas apenas para acomodar interesses políticos, gerando custos extras para os contribuintes, sem nenhum benefício palpável para a população. Somando o custeio de todas as pastas do Executivo - sem considerar investimentos -, o gasto anual é astronômico: R\$ 611 bilhões.

Assim, além de contribuir para valorizar o Poder Legislativo, a PEC ainda servirá para impulsionar a racionalização administrativa e a melhora da gestão pública. Caso seja aprovada, a PEC permitirá que o órgão representativo da população tenha condições de analisar com cuidado a criação de entidades ou Ministérios, sem estar pressionado pelos exíguos prazos impostos constitucionalmente para a tramitação de medidas provisórias.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta PEC, que certamente contribuirá para a modernização da estrutura administrativa brasileira, a redução do gasto público e da ineficiência, e para a valorização do Legislativo.

~~Senador José Agripino~~

~~Senador José Agripino~~

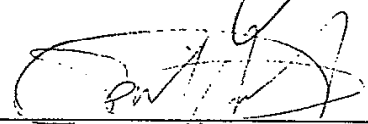
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
 “Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.”

ASSINATURA

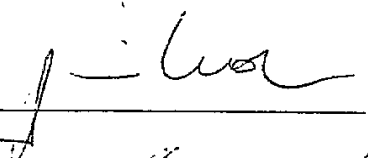
SENADOR

1 

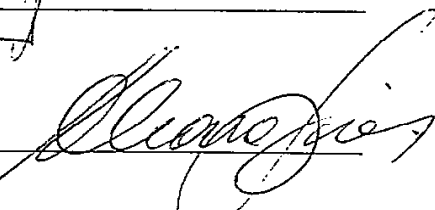
CEZAR MAIA

2 

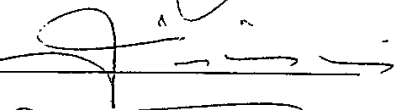
Sérgio Souza

3 

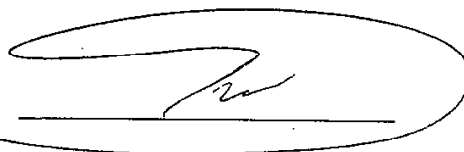
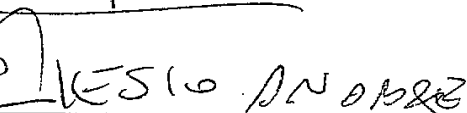
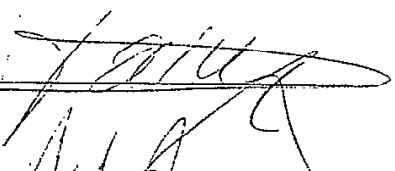
Imácio Araújo

4 

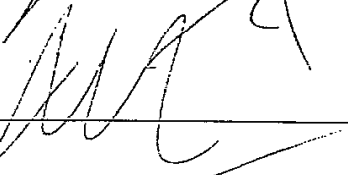
Álvaro Dias

5 

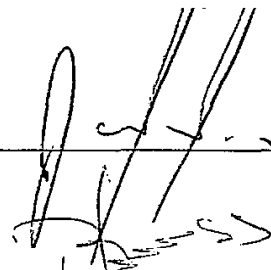
João Capiberibe

6 7 

Roberto R. F. F. F.

8 

Lenor G. G.

9 
10 

11 Alcyon Nogueira

12 Basilio Milgrom

13 Roberto Requiza

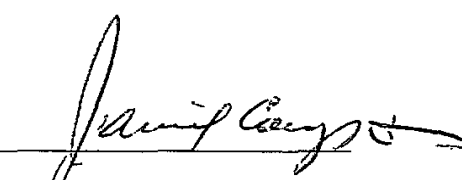
14 Waldemar Morka

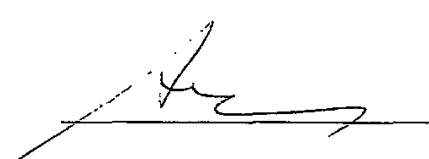
15 Wilson Moraes

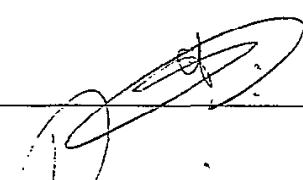
16 Auc Amélia (PP/RS)

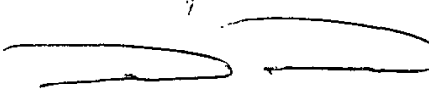
17 Rodrigo Nolembro

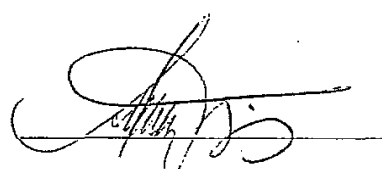
18 EDUARDO BRAGA


Berlec Nogueira

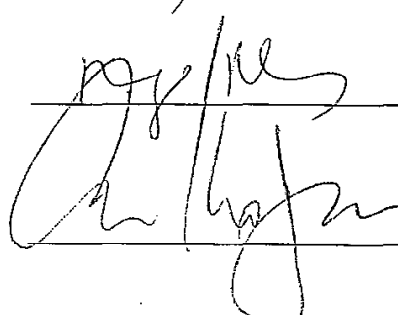



Ugo









19 Edwards M Syrling Edwards M Syrling
 20 Acir
 21 Humberto Costa (ph. transp. for) Humberto Costa

22 Juan Carlos Juan Carlos

23 Ruben Francisco

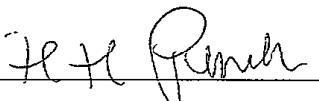
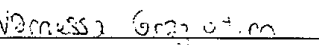
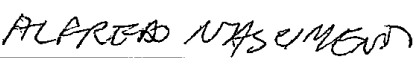
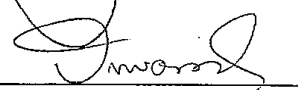
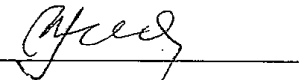
24 Anibal Jimenez Anibal Jimenez (PT- Are)

25 RANDOLFE (PSOL/AC)

26 Köthe Ezeu

27 1072 Henrique

28 Gim

29 
 30 
 31  



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 05/07/2013.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, primeiro signatário o Senador PEDRO TAQUES, que *altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Pedro Taques, pretende alterar a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Nesse sentido, mediante acréscimo de § 3º ao art. 61 da Lei Maior é estabelecido que mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Na justificação pondera-se que muito mais do que garantir os direitos da maioria, cabe à Constituição assegurar os direitos da minoria e que em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que nas Casas Legislativas.

A propósito, registra-se decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido do respeito aos direitos da minoria parlamentar.

Nesse sentido, argumenta-se que a presente proposição tem o objetivo de estender essas garantias da minoria ao processo legislativo, incluindo, na Lei Maior, previsão de que, mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Ressalva-se, por outro lado, que não se propõe substituir a maioria pela minoria, pois nada impede que a maioria rejeite, legitimamente, a proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada proposta no sentido de conferir concretude aos direitos da minoria parlamentar nas Casas do Congresso Nacional.

Como está muito bem posto na justificação, trata-se de assegurar à minoria a possibilidade de desengavetar projeto cuja tramitação não interessa à maioria e de moderar o excessivo poder da Presidência das Casas para incluir, ou não, proposição na pauta de deliberação dos trabalhos legislativos.

Se a democracia se exerce pelo voto cabe, pois, garantir que todos os parlamentares tenham a oportunidade levar à votação soberana do Plenário as respectivas proposições.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, e quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 29, DE 2012

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 61.

.....

§ 3º Mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é lugar comum afirmar-se que, muito mais do que garantir os direitos da maioria, cabe à Constituição assegurar os direitos da minoria. Trata-se de princípio fundamental que visa a impedir que os grupos minoritários sejam oprimidos.

Em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que nas Casas Legislativas.

A nossa Carta reconhece isso, com institutos como a exigência da distribuição proporcional na composição das comissões legislativas e o quórum para a criação de comissões parlamentares de inquérito (CPIs).

Essa última questão, inclusive foi, recentemente, objeto de memorável decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.831, impetrado pelo Senador PEDRO SIMON e pelo saudoso Senador JEFFERSON PÉRES, contra o Presidente do Senado Federal, que na falta de prévia indicação pelos líderes do Governo, se recusava a designar os membros da maioria na chamada “CPI dos Bingos”.

Naquela ocasião, ficou consignado no Acórdão da decisão, da lavra do Ministro CELSO DE MELLO e aprovado pela unanimidade dos ministros da nossa Corte Suprema, que *a opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.*

Ora, é chegado o momento de estender essas garantias da minoria ao processo legislativo, incluindo, na Lei Maior, previsão de que, mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

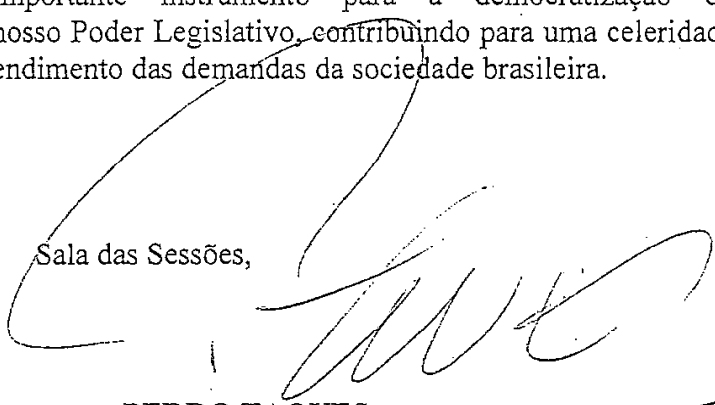
Trata-se, aqui, de assegurar à minoria a possibilidade de desengavetar projeto cuja votação não interessa à maioria. Mais ainda, com a aprovação da proposta, diminui-se o poder da Presidência na inclusão, ou não de um projeto na pauta, haja vista que ficarão sobrestadas todas as demais proposições legislativas, com exceção daquelas que possuam prazo constitucional determinado. Fortalece-se o Poder Legislativo e, com ele, o Estado de Direito.

Certamente, não se propõe, aqui, substituir a maioria pela minoria. Nada impede que a maioria, usando o seu número, rejeite, legitimamente, a proposição. O que se ataca é justamente a atual situação em que projetos bem intencionados, com grande apoio popular, repousem nas instâncias das Casas parlamentares.

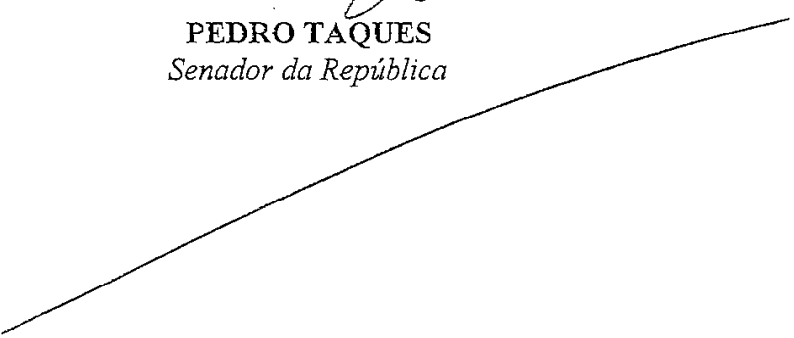
O que se pretende é dar um instrumento político à minoria, permitindo-lhe exigir, de forma similar ao que ocorre em uma CPI, que a maioria se manifeste e não se esconda.

Temos a certeza de que, com essas salvaguardas, estaremos instituindo um importante instrumento para a democratização do funcionamento do nosso Poder Legislativo, contribuindo para uma celeridade e também para o atendimento das demandas da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de
Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

[illegible]

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12672/2012

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 57, DE 2010

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º Descumprido o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

.....

§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa))

Publicado no DSF, de 11/05/2010.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição *“segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*;
- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, *“poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta”*;
- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;
- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Na sessão da Comissão de Assuntos Econômicos de 30 de Abril de 2013, foi concedida vista coletiva do Projeto.

Foram oferecidas as Emendas nº 04 e 06, pela Senadora Ana Amélia.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos

econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de “serviço” cobrado do cliente;
- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e
- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

No que respeita à Emenda nº 04, que exclui o §7º proposto ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - tratando da incorporação ao salário da média dos últimos 12 meses de gorjetas no salário, caso cesse a cobrança das gorjetas -, entendemos que o dispositivo deve ser mantido, por garantir a estabilidade de renda dos trabalhadores.

Quanto à Emenda nº 06, apresentada pela Sem. Ana Amélia, que inclui o §9º ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevendo que “*em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento)*”, entendemos pela sua rejeição, considerando que o percentual de 20% já é suficiente para cobrir a maior parte dos encargos, e que a utilização de cartão de crédito está compreendida dentro do chamado “risco do negócio”, a cargo do empregador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, e pela rejeição das Emendas nºs 04 e 06, apresentadas pela Senadora Ana Amélia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente Eventual

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



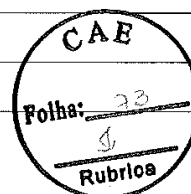
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. JAYME CAMPOS - PRESIDÊNCIA EVENTUAL

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



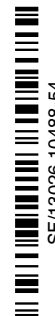
15



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.*



SF/13026.10488-54

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Nos termos da proposição, o servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, titular de cargo efetivo e portador de deficiência, fará jus à aposentadoria voluntária, após vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade.

Segundo o PLS, considera-se deficiente a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Na justificação, o autor registra que a proposição visa a regulamentar o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela “Emenda paralela” da Reforma da Previdência, a Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que autoriza a adoção, por lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não é privativa do Presidente da República, por se tratar de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação. Acrescenta-se que a medida pretende garantir tratamento isonômico entre os servidores deficientes e os demais servidores, já que os primeiros têm que despende muito maior esforço para o desempenho de suas atividades.

A proposição já foi examinada pela CCJ ao tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2003 – Complementar, e 8, de 2006 – Complementar, tendo recebido parecer favorável, por meio da aprovação de substitutivo ao primeiro projeto, que incorporou o texto dos demais e determinou a remessa do presente PLS ao arquivo.

No entanto, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retornou ao exame desta Comissão, em virtude de aprovação do Requerimento nº 504, de 2008, no sentido de que os projetos voltassem a ter tramitação autônoma, em razão das significativas distinções no mérito das matérias. Distribuído ao Senador Valdir Raupp, recebeu Relatório com voto favorável ao projeto e à emenda oferecida, mas não chegou a ser apreciado pela CCJ em razão do arquivamento ao final da legislatura.

Ocorre que foi aprovado o Requerimento nº 167, de 2011, pelo desarquivamento da matéria, de forma que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retorna ao exame desta Comissão.

A proposição recebeu uma emenda, do Senador PEDRO SIMON, para disciplinar a definição de portador de deficiência.

II – ANÁLISE

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, não merece reparos. Afinal, como mencionado pelo autor da proposição, pretende-se regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que prevê a edição de lei complementar que



SF/13026.10488-54

estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de portadores de deficiência.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei no sentido proposto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, vem deferindo mandados de injunção impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A lei complementar prevista no § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores federais, mas também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência em todos os entes da federação.

Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo diz respeito exclusivamente à atuação presidencial no exercício de gestão administrativa do aparelho estatal federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

Por fim, quanto ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo PLS sob exame, que reconhece os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física e regulamenta o direito público subjetivo à aposentadoria especial.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira irrazoável, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o § 4º, do art. 40, da Carta Magna. Nesse sentido a decisão no Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1.967, Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2011.

Entretanto, parece-nos que cabe uma alteração nos critérios definidos na proposição. A referida Emenda Constitucional nº 47, de 2005, introduziu na Carta Magna não apenas a possibilidade da aposentadoria especial para pessoas com deficiência titulares de cargo público, como, também, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS).



E ocorre que esta Casa aprovou, recentemente, proposição para regulamentar esse direito: o PLC nº 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 277, de 2005, na origem), que *regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*.

A matéria foi aprovada no dia 3 de abril de 2012, por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo Senador LINDBERGH FARIAS, relator da proposição na Comissão de Assuntos Econômicos.

Enviado à Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal foi integralmente acolhido por aquela Casa e sancionado, sem vetos, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Ora, não nos parece haver justificativa para tratar de forma diferente os servidores públicos e os segurados do RGPS na matéria. Assim, em nome do princípio da isonomia, impõe-se adaptar a presente proposição aos critérios constantes da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Trata-se, essencialmente, da manutenção do texto com algumas alterações que se impõem, tendo em vista as diferenças, tanto terminológicas como materiais, do regime próprio de previdência dos servidores públicos com relação ao RGPS e a natureza que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, possui: de norma geral de Direito Administrativo.

É nesse sentido que apresentamos substitutivo à proposição, cujo conteúdo é similar ao da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, com modificações decorrentes, por exemplo, da forma de cálculo dos proventos dos servidores públicos e do fato de, diferentemente dos segurados do RGPS, possuírem eles limite mínimo de idade para a sua aposentadoria.

Sobre a questão do cálculo dos proventos, bem como das regras para a sua correção, vale fazer uma pequena digressão, tendo em vista tratar-se de tema bastante sensível.

Efetivamente, como regra permanente, a aposentadoria dos servidores públicos não é mais, desde a edição da Emenda Constitucional



nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais, mas sim calculados com base na média das contribuições feitas aos diversos regimes previdenciários.

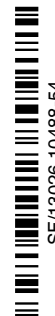
Da mesma forma, não são mais os proventos corrigidos pelo princípio da paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos). À correção desses proventos aplica-se a nova redação do § 8º do art. 40 da Constituição, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A chamada aposentadoria integral e com paridade ainda permaneceu para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – 31 de dezembro de 2003 –, mas somente no estrito caso de o servidor cumprir as exigências estabelecidas nas regras de transição previstas no art. 6º desse último diploma legal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Ocorre que as regras de transição que permitem aposentadoria com integralidade e paridade representam exceções abertas ao texto da Constituição e são expressas e exaustivas. E não preveem elas mitigação no caso de aposentadorias especiais, salvo a situação dos professores, expressamente considerada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Ou seja, qualquer nova exceção, como a extensão desses direitos às aposentadorias especiais, deve ser objeto de emenda à Lei Maior, como ocorreu recentemente com a edição da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que assegura aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o direito a se aposentar por invalidez com proventos calculados sobre a sua remuneração integral e paridade.

Assim, por imposição do texto constitucional, embora a aposentadoria com integralidade para os servidores com deficiência que ingressaram no serviço público até 2003 seja um pleito justo, o substitutivo deste projeto não pode violar regra constitucional e, por isso, prevê a aplicação das normas constitucionais permanentes às aposentadorias especiais que se pretende regulamentar. Isso, certamente, não impede que a regra seja eventualmente modificada por uma alteração superveniente da



Constituição, exatamente como foi feito para as aposentadorias por invalidez, no caso acima descrito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar, na forma do seguinte substitutivo, restando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

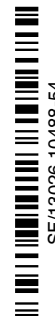
Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no *caput* do art. 75, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar se aplica, também, aos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no *caput*.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos incisos I a III do *caput*, corresponderá à idade mínima estabelecida na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.



§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Estabelecem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador de deficiência poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição, independentemente de idade.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta lei complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a tome hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição tem por objetivo regulamentar uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Trata-se da modificação do § 4º do art. 40 da Constituição, que permite a concessão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores públicos portadores de deficiência.

A matéria deve ser veiculada por lei complementar de âmbito nacional, o que afasta a restrição de inicia-

tiva sobre a matéria, constante da alínea **c** do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei complementar federal, **ex vi** do art. 61, § 1º, II, **c**, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia sobre servidores públicos da União e Territórios.

No entanto, o constituinte teve o cuidado de determinar que à regulamentação fosse objeto de lei complementar. De acordo com o “Vocabulário Jurídico” de Plácido e Silva, lei complementar é aquela que complementa o dispositivo constitucional.

Celso Ribeiro Bastos, em sua “Lei complementar; teoria e comentário”, p. 52, explica que as matérias de leis complementares federais são definidas na Constituição da República enquanto as Constituições Estaduais se incumbem de definir as matérias próprias de leis complementares estaduais.

Neste sentido, uma análise sistemática da Cana de 1988 nos indica que, em todos os momentos em que o constituinte federal referiu-se, genericamente, a lei complementar, pretendeu ele, como não poderia deixar de ser, tratar das leis que complementavam a Constituição Federal.

Confirmam-se os arts. 7º, I, 14, § 9º, 18, §§ 2º e 3º, 21, IV, 22, parágrafo único, 23, parágrafo único, 43, § 1º, 45, § 1º, 49, II, 59, parágrafo único, 79, parágrafo único, 84, XXII, 93, 121, 131, 134, parágrafo único, 142, § 1º, 146, 148, 153, VII, 154, I, 155, X, **a** e XII, 156, III, 161, 163, 165, § 9º, 166, § 6º, 169, 184, § 3º, e 192. Quando o constituinte federal tratou de leis complementares estaduais, ele foi expresso neste sentido, nos arts. 18, § 4º, 25, § 3º e 128, §§ 4º e 5º.

Essa idéia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar o tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição da União exige lei complementar, editada pela União Federal, para a sua eficácia. A esta lei complementar não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, c, por tratar-se de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência de todos os servidores públicos e não apenas dos da União e dos Territórios, o que permite a sua apresentação por parlamentar.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Trata-se de concessão absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, o servidor acometido de deficiência tem que depender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer.

Todavia, frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional.

Entretanto, como reconhece a Lei Maior, na sua nova redação, a situação de deficiência traz por decorrência um comprometimento mais acentuado das funções orgânicas, não sendo justo submeter o deficiente a período de trabalho idêntico ao dos demais servidores, que é de 35 anos.

Busca-se, aqui, então, assegurar ao servidor portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se trata os iguais igualmente quanto quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, estamos certo que a presente proposição não contém qualquer vício de inconstitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade a alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 21 Compete à União:

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geo-

econômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente, ressalvado os casos previstos em lei complementar;

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observada os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de Antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por Antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por

Antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende;

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos assegurados a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99. § 2º.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuinte.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19-12-2003.)

b) sobre operações que destinem os outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

e) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela emenda constitucional nº. 42, de 19-12-2003)

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicara o disposto no inciso X b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII h, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do §2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único, O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos

parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07- 07 - 2005

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, *que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição que nos chega para exame, sob o ângulo temático desta Comissão, pretende a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, *que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

A alteração se consubstancia na inserção de quatro parágrafos ao art. 3º da legislação citada, este dispositivo regulando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O primeiro dos dispositivos que se pretende inserir, como § 7º, determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

O § 10, finalmente, comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

A justificação assenta as razões da proposição no excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agrônômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em vinte e sete Estados – cujo atendimento pleno pode redundar em um período de cerca de quarenta meses, podendo chegar até a doze anos para a obtenção do registro. Esse excesso de burocracia *prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Da mesma forma, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de

procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor, estando a proposição lavrada em termos que caracterizam e guardam identidade com a condição de norma jurídica primária de que desfruta a legislação que se pretende modificar, sediando corretamente a matéria.

A técnica legislativa exige mínimos reparos de pontuação e remissão – como a incorreta referência dos §§ 9º e 10 ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissões ao § 8º e aos §§ 8º e 9º, respectivamente – os quais certamente serão levados a termo na etapa da redação final da proposição, ao fim do processo legislativo, não se fazendo necessário, a nosso juízo, e para fins de deliberação, qualquer ajuste imediato.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, nesta Comissão, por entendê-lo constitucional, jurídico, regimental e de correta técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4
4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2013

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise e do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e

2

oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro inverteu uma tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nematódos, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agronômico e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal atraso prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam colonizado tudo. Não é a toa que os produtores

3

de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão;

ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, improporcionável, mais 15 dias para o registro em si; e

iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as providências cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

.....

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

5

- c) que rev elem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênic as, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho r eprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigos os para o hom em do que os te stes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe s obre as sanções aplicáveis aos agent es públic os nos c asos de enriquecimento ilícito no exerc ício de m andato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2003, do Senador Alvaro Dias e outros Senadores, que *altera a redação do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2003, que tem como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias e *altera a redação do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.*

Por força da aprovação do Requerimento nº 604, de 2009, a PEC chegou a tramitar em conjunto com outras cinco, as quais versavam sobre a mesma matéria. Todas foram arquivadas ao fim da legislatura precedente, sem que esta Comissão houvesse produzido parecer a seu respeito. A PEC nº 14, de 2003, no entanto, foi desarquivada, em virtude da aprovação do Requerimento nº 183, de 2011, voltando a este colegiado.

A proposição em exame objetiva transferir a decisão de manter ou não a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral para o legislador ordinário. Para tanto, dá nova redação ao § 1º do art. 14 da Carta Magna, o qual prevê as hipóteses de alistamento eleitoral e voto obrigatórios (para os maiores de dezoito anos) e facultativos (para os analfabetos, os maiores de setenta anos, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos).

Na justificção, os subscritores da PEC assinalam que o povo brasileiro já adquiriu maturidade suficiente para bem exercer os seus direitos políticos, sendo desnecessário manter o exercicio do voto como uma imposição normativa. Aduzem ainda que, em países desenvolvidos e com

democracia consolidada, o voto é tratado como um direito e não como um obrigação legal, em respeito à autodeterminação do eleitor, ao passo que a compulsoriedade do voto constitui marca registrada dos estados totalitários. Observam que o voto obrigatório, longe de contribuir para o aperfeiçoamento democrático, conduz a um quadro no qual muitos cidadãos comparecem às urnas apenas para não serem sancionados, com total desinteresse pelo pleito. Finalizam preconizando que a disciplina da obrigatoriedade ou não do exercício do sufrágio seja entregue ao legislador ordinário, que poderá inclusive introduzir o voto facultativo de forma gradativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

No tocante à constitucionalidade formal, nada há a impedir a tramitação da PEC nº 14, de 2003, uma vez que: (i) se encontra subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal; (ii) seu exame não se dá na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; (iii) não trata de matéria que haja sido rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, I, § 1º e 5º, da Constituição Federal).

Igualmente no tocante à constitucionalidade material, a PEC é irretocável. Com efeito, não viola qualquer das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Uma delas é o voto direto, secreto, universal e periódico. Permitir que o legislador ordinário torne facultativo o voto em nada interfere nas antecitadas características imodificáveis que ele deve apresentar.

Quanto ao mérito, cabe registrar de início que a obrigatoriedade do voto constitui um dos temas comumente incluídos na pauta de discussões, sempre que se cogita da realização de uma reforma política. Os constituintes de 1988, ao tempo em que ampliaram o sufrágio, estendendo, como faculdade, o direito de voto aos analfabetos e aos jovens entre dezesseis e dezoito anos, optaram por manter, para aqueles que já eram eleitores segundo as regras do regime constitucional anterior, a tradição do voto obrigatório, que remonta ao Código Eleitoral de 1932.

A população se divide quanto à obrigatoriedade do voto. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em maio de 2010, revelou que 48% dos eleitores são a favor do voto facultativo e outros 48% são contra. No registro histórico das sondagens daquele instituto, percebe-se uma ligeira predominância da opinião favorável ao voto facultativo, como indicado nas pesquisas realizadas em 1994, 1998 e 2006.

Curiosamente, 55% dos eleitores questionados em 2010 responderam que compareceriam às urnas mesmo se o voto não fosse obrigatório. Nas mesmas condições, outros 44% responderam que deixariam de votar caso o voto fosse facultativo. Isso aponta que o eleitorado tende a separar as questões da compulsoriedade do voto e da importância do exercício desse direito. Não se pode afirmar, de forma apressada, que os eleitores contrários à obrigatoriedade do voto façam pouco caso da participação popular na definição dos rumos do país.

Mais do que isso, é temerário concluir que uma postura de parte do eleitorado de não comparecer às urnas signifique necessariamente falta de comprometimento cívico. O não-exercício do direito de voto é revelador, em muitos casos, do inconformismo do eleitor com a política que se pratica no país ou com as opções de candidaturas que lhe são apresentadas. E essa não deixa de ser uma forma legítima de manifestar opiniões políticas. Com a manutenção da obrigatoriedade do voto, o eleitor encontra outras formas de expressar esse descontentamento, votando nulo ou em branco. E mesmo a perspectiva de punição não é capaz de evitar elevados índices de abstenção, que se aproximam dos 20%. É bem verdade que parte desse percentual se deve à desatualização dos cadastros da Justiça Eleitoral. De qualquer modo, não acreditamos que a participação consciente dos cidadãos no processo eleitoral possa ser garantida pelo mero recurso à via impositiva, tampouco que o absenteísmo signifique necessariamente uma falta de comprometimento cívico. A recusa em participar do processo eleitoral, tanto quanto o voto nulo, é uma maneira de se posicionar politicamente.

Segundo as regras atuais, o eleitor que deixa de votar e não justifica a ausência perante a Justiça Eleitoral, deve pagar multa no valor de R\$ 3,51. Sem fazer prova de que votou, justificou a ausência ou pagou a multa, o eleitor fica impedido de: inscrever-se em concurso público e de tomar posse em cargo público, receber remuneração ou proventos (se servidor público ativo ou aposentado), participar de licitações, obter empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, obter passaporte ou

carteira de identidade, renovar matrícula em instituição de ensino e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral).

As regras eleitorais se baseiam, portanto, na visão de que o Estado deve tutelar o eleitor e ensinar-lhe o valor e a importância do voto, mesmo que para tanto tenha de recorrer a mecanismos coercitivos contra aqueles que se recusarem a exercer aquilo que é considerado um direito seu. Ora, parece muito difícil conciliar a noção de direito com a imposição de seu exercício. Se o cidadão não é livre para optar entre votar ou não, ele não tem em verdade um direito, mas sim um dever.

Na maioria das democracias do mundo desenvolvido, o voto é facultativo. Assim ocorre nos Estados Unidos da América (EUA), no Canadá e na maior parte dos países europeus. E mesmo em alguns países cuja legislação trata o voto como uma obrigação, não há sanções para o seu descumprimento ou as que existem são pouco aplicadas, de modo que o dever se reveste de um caráter mais moral e cívico do que jurídico.

Nos sistemas eleitorais que adotam o voto facultativo, os índices de comparecimento às urnas variam consideravelmente, e isso depende bastante da capacidade dos partidos e candidatos de convencer os eleitores a respeito de suas propostas. Desse modo, é razoável supor que os votos dados o sejam com maior convicção da parte do eleitor, e não simplesmente para se desincumbir de uma obrigação que lhe é imposta. Já a compulsoriedade estimula o voto aleatório e irrefletido: muitos eleitores, levados a contragosto a participar das eleições e sem qualquer convicção a respeito, escolhem o candidato praticamente na fila de votação. Passado algum tempo, o eleitor que vota nessas condições sequer se recorda de quais foram as suas escolhas. Nada mais artificial do que imaginar que os votos dados em tais circunstâncias reflitam a vontade real da população.

Nas últimas décadas, o índice de comparecimento eleitoral nos EUA variou entre 51,4% e 62,3% para as eleições presidenciais. A participação é menor nas eleições legislativas, ficando, no caso da Câmara de Deputados, em torno de 5% abaixo dos índices das eleições presidenciais, quando realizadas concomitantemente (dados fornecidos pelo *Bipartisan Policy Center*). Já na Alemanha, o percentual de participação do eleitorado nos pleitos para o Parlamento tem variado, nas últimas eleições, entre 70 e 80% (dados fornecidos pelo *International Institute for Democracy and*

Electoral Assistance). Conquanto os últimos dados eleitorais em alguns países onde o voto é facultativo indiquem um comparecimento menor às urnas, a baixa participação não é um fenômeno inevitável. A Alemanha, que adota o voto facultativo, ostenta índices não muito diferentes dos do Brasil, onde o voto é obrigatório.

A nosso ver, já é hora de adotar o voto facultativo. O povo brasileiro é maduro o suficiente para dispensar qualquer tipo de tutela estatal nesse âmbito. A decisão sobre o voto deve competir a cada cidadão, de acordo com a sua consciência e as suas convicções políticas.

Em razão dessa divergência no mérito, e também pela necessidade de corrigir equívocos redacionais e pequenos vícios de técnica legislativa no preâmbulo e na parte dispositiva da PEC, consideramos mais apropriado apresentar substitutivo ao texto original da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 14, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2003

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar facultativo o voto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

6
6

.....
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos.

§ 2º Não podem se alistar como eleitores os menores de dezesseis anos, os estrangeiros e, durante o período de serviço militar, os conscritos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem após decorrido um ano de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 183, DE 2011

Nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a continuidade da tramitação das proposições a seguir listadas:

- Proposta de emenda à Constituição nº 5, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 30, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 29, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 28, de 2003
- Proposta de emenda à Constituição nº 14, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2005
- Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2005
- Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar
- Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 310, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2005

Sala das Sessões, em de de 2011

Assinatura manuscrita de Alvaro Dias.

Senador ALVARO DIAS

Assinatura

Nome

1.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

2.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

3.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

4.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

5.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

6.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

7.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

8.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

9.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

Demostevés Torres

Sergio Pitecã

Mama do Carmo

Carlo Ladoir

Juscelino

Aroldo Nunes

LOBÃO FILHO

Edvard M. J. J. J.

10.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

11.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

12.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

13.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

14.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

15.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

16.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

17.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

18.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

19.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

Francisco Donello

IVO PASSOL

ANA AMELIA

AECIO NEVES

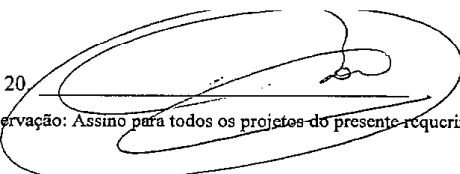
AUGUSTO ROUREIRO

CLELIO ANDRADE

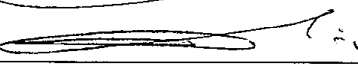
FELIX RIBEIRO

AUGUSTO COSTA

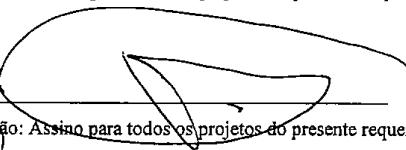
MARCIA SERRA

20. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

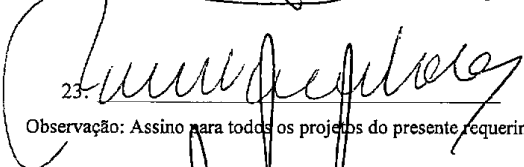
Paulo Bauer

21. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

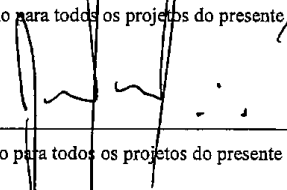
Rozarildo

22. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

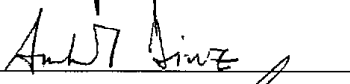
F. NDOLTE

23. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

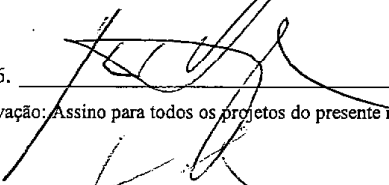
Carlos Vaz

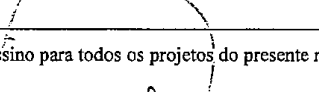
24. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

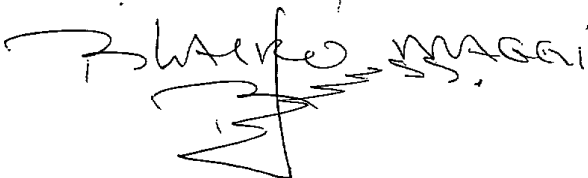
Daniel Amador

25. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

André Luiz

26. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

27. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.



Publicado no DSF, de 12/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10692/2011

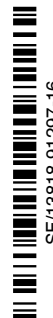
18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Luiz Henrique, *que inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, *que inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*

A legislação eleitoral em vigor não efetua qualquer ressalva quanto ao prazo para realização e divulgação de pesquisas eleitorais, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral, com base em seu poder regulamentar, tem expedido resoluções que permitem a divulgação de pesquisa a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo legal de cinco dias para o respectivo registro.

Na justificação, os autores da proposição relembram que o Congresso Nacional já deliberou sobre o tema, tendo aprovado o projeto que deu origem à Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, cujo art. 35-A proibia a divulgação de pesquisas a partir do décimo quinto dia anterior até às dezoito horas do dia do pleito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Acrescentam que o Supremo Tribunal Federal lamentavelmente entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

Argumentam, todavia, que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística e incerta fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias, razão pela qual oferecem a presente proposição, que pretende evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral, a exemplo do que ocorreu nas últimas eleições municipais em cidades como São Paulo, Manaus, Salvador, Porto Alegre, Recife, Curitiba, Natal, Cuiabá, Blumenau, Florianópolis e Joinville.

Questionam quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas ou encomendadas para induzir o voto do eleitor. Por fim, registram que as pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, de forma que a proibição proposta não constitui censura à informação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 57, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e tampouco a separação dos Poderes (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No que se refere aos direitos e garantias individuais, embora o STF já tenha se manifestado em outra oportunidade que norma legal com tal conteúdo viola a livre manifestação do pensamento e a liberdade de acesso à informação, entendo que tal entendimento encontra-se superado e a atual realidade do processo eleitoral brasileiro impõe uma visão jurídica que admita excepcionalmente a restrição a tais direitos fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade, visto que tal medida se revela necessária e adequada a garantir a livre manifestação da vontade do eleitor, isenta de manipulação indevida por parte dos meios de comunicação.

Afinal, como restou consignado pelo STF no voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar a ADIN 3741/DF, publicada no DJ de 23.2.2007, é essencial à concepção de democracia a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que – embora formalmente livres – sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, “a escolha entre opções que ele não formulou”.

E como se sabe, as pesquisas eleitorais possuem o condão de induzir a prática do chamado voto útil, aquele que objetiva vetar a vitória de determinado candidato e não manifestar a preferência por candidato tido como sem probabilidade de êxito pelas pesquisas.

Nesse contexto, o processo eleitoral, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.

Assim, nada melhor do que as inúmeras discrepâncias das pesquisas nas eleições municipais de 2012 para justificar a necessidade de evolução na jurisprudência do STF, no sentido de se aperfeiçoar o processo eleitoral e admitir a proibição de pesquisas nos quinze dias que antecedem o pleito, uma vez que sua manutenção pode ensejar interferência indevida no resultado das urnas em razão da manipulação na formação da opinião do eleitor.



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, a nosso ver, a proposição não padece de inconstitucionalidade material, uma vez que a restrição estabelecida ao direito de informação é legítima e proporcional ao resultado que se pretende obter, qual seja, assegurar a observância dos princípios democráticos, tais como a igualdade entre candidatos na disputa pelo voto e a liberdade de formação da opinião do cidadão eleitor, com base em informações livres de distorções e na propaganda eleitoral realizada nos termos da lei.

A proposição também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Com relação ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria, pelos motivos já expostos.

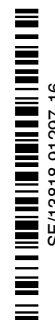
Cabe lembrar que o art. 220 da Constituição Federal determina que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

A restrição por período determinado às pesquisas eleitorais que se pretende introduzir na Constituição Federal com amparo na parte final do referido art. 220 justifica-se pela necessidade de se resgatar os princípios democráticos e a soberania popular genuína, assegurando-se a livre formação da convicção do eleitor e sua manifestação nas urnas.

Ademais, diversamente das demais situações, eventual excesso do exercício da liberdade de informação, caracterizado por divulgação de pesquisa eleitoral que afete diretamente candidato a cargo eletivo, impedindo sua vitória nas urnas, dificilmente comportará reversão do prejuízo causado e tampouco pode ser dirimido por meio de direito de resposta ou compensação econômica.

Portanto, a medida aperfeiçoa nosso sistema eleitoral e caminha em direção a um processo eleitoral livre, igualitário e democrático.

III – VOTO



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 16-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, nos quinze dias que antecedem os pleitos eleitorais em 1º e 2º turnos”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago para análise dos meus nobres colegas congressistas, um tema que entendo transcendental para o aprimoramento da democracia brasileira.

A Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que acrescentou e alterou dispositivos da nossa Lei Eleitoral vigente – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – estabeleceu, no artigo 35-A, a proibição de divulgação de pesquisa por qualquer meio de comunicação a partir do décimo quinto dia anterior até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito:

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito.”

Essa é uma matéria, portanto, que já foi objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Lamentavelmente, a norma constitucional se impôs, no princípio de hierarquia das leis, e o Supremo Tribunal Federal entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresento, segue os moldes da PEC 338, de 2004, apresentada na Câmara dos Deputados em 2004, pelo ilustre Deputado Luciano Zica e outros, e que há época não prosperou naquela Casa, sendo arquivada, em 2007.

É importante lembrar que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística, portanto incerta, que é fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias.

A intenção dessa emenda é evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral.

Nas últimas eleições municipais, foram publicadas pesquisas com prognósticos contraditórios, apresentando números que não se confirmaram no resultado das urnas.

Até mesmo o Ibope, cuja competência vem sendo reconhecida ao largo de décadas, cometeu erros monumentais. Na cidade de São Paulo, no 1º turno, o Ibope apontou um triplo empate com 26% dos votos válidos. O candidato do PRB ficou com 21,6%, o candidato do PT, com 28,98, e o do PSDB, com 30,75% dos votos válidos.

Apesar do erro em São Paulo, o que aconteceu em Manaus, merece atenção redobrada. Lá o Ibope apontou um empate entre o candidato do PSDB, com 34%, e a candidata do PCdoB, com 32%. E o que de fato aconteceu? A margem de erro era de três pontos percentuais para mais ou para menos. O Ibope não acertou nem o terceiro colocado. A candidata do PCdoB teve nove pontos a menos do mínimo que lhe atribuía o instituto. E o candidato do PSDB teve 3,55 a mais que o máximo. Havia uma diferença de 20,6 pontos onde o Ibope dizia haver dois!

Ressaltamos, ainda, a cidade de Salvador em que o Ibope apontou 7 pontos a favor do candidato do PT, e era de 0,44 ponto a favor do candidato do DEM. O erro do Ibope, foi, pois, de 7,44 pontos percentuais!

Também houve erro do instituto em Porto Alegre. O candidato do PDT teria, segundo a pesquisa, no máximo, 60% dos votos. Ele ficou com 65,22%. Já a candidata, do PCdoB, teria um mínimo de 28%. Ela obteve nas urnas apenas 17,76%!

Erros também foram registrados nas cidades de Recife, Curitiba, Natal e Cuiabá.

No Estado de Santa Catarina foram evidenciados erros nas cidades de Blumenau, Florianópolis e Joinville.

O resultado oficial da eleição em 1º turno, na cidade de Blumenau foi diferente daquele mostrado pela pesquisa divulgada pelo Ibope, que apontava a candidata do PT na liderança, com o candidato do PSDB, em terceiro lugar, tecnicamente empatado com o segundo colocado, o candidato do PSD. E o que se viu na cidade de Blumenau, foi que o terceiro na pesquisa saiu em primeiro nas urnas. E a candidata favorita nos prognósticos do Ibope não se classificou para o 2º turno.

Dia 27 de outubro último, véspera do 2º turno das eleições municipais, o Ibope publicou a pesquisa em Joinville, SC, dizendo que o candidato do PSD ganharia as eleições por 18 pontos percentuais de diferença – 59% a 41%.

No domingo, dia 28 de outubro, comemorávamos a vitória do candidato do PMDB, por uma diferença de 9,3 pontos percentuais.

O que isso quer dizer que o Ibope errou por 22,3%, o que corresponde, aproximadamente, a noventa mil votos, isso na véspera da eleição!

Quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas, sem falar naquelas que são encomendadas para induzir o voto do eleitor.

As pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, está na hora de pensarmos em disciplinar as pesquisas, o que não tem nada haver com censura à informação. Faço essas considerações para dizer que é preciso que se urgencie a reforma política e que se inclua um dispositivo constitucional que proíba a divulgação de pesquisas, pelo menos 15 (quinze) dias antes das eleições.

Espero o apoio para que rapidamente possamos votar essa matéria e para que, já nas eleições de 2014, não tenhamos a publicação de pesquisas 15 (quinze) dias antes do pleito.

Peço a solidariedade de todos os nobres colegas congressistas para esta proposta ora apresentada.

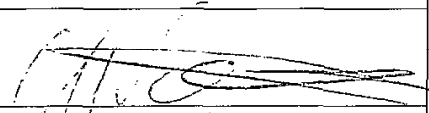
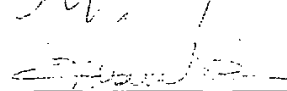
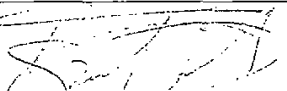
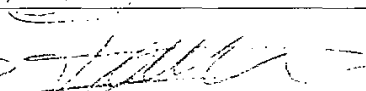
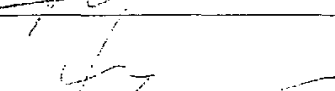
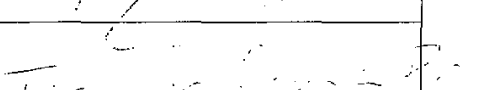
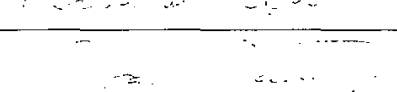
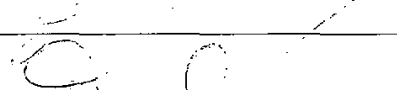
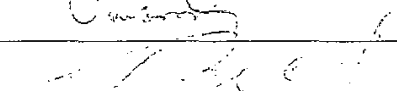
Sala das Sessões,



LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

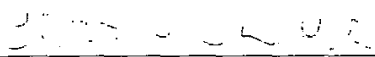
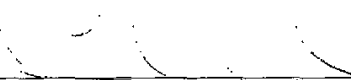
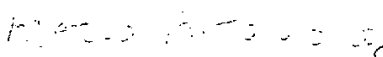
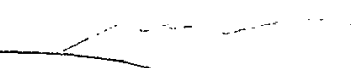
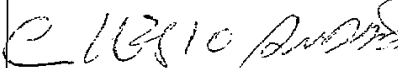
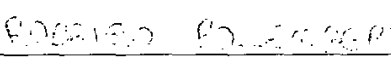
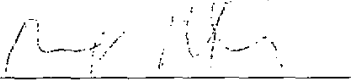
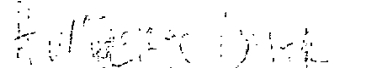
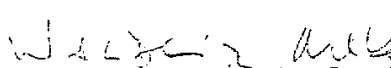
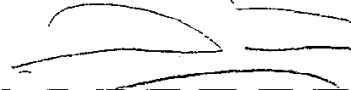
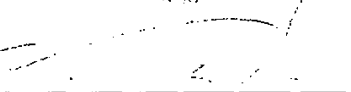
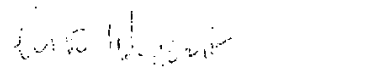
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
01	1012 Pimenta	
02	ANTONIO CARLOS LEAL	
03	ANTONIO CARLOS LEAL	
04	SÉRGIO SEARA	
05	Roberto Góes	
06	Roberto Góes	
07	Roberto Góes	
08	Roberto Góes	
09	VANESSA KRAZULSKA	
10	Roberto Góes	

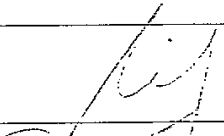
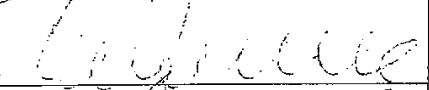
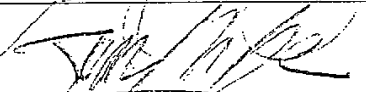
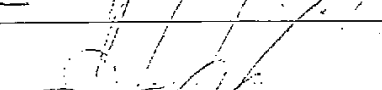
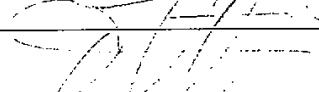
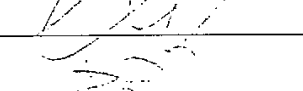
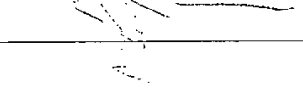
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
11		
12		
13		
14		
15		
16		
18		
19		
20		
21		

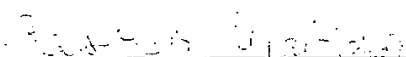
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
22	GUILLERMO ARCE	
23	JOHANNES VESCOVINO	
24	ALVARO DIAZ	
25	JORDI TAP	
26	RANDOLFE RODRIGUES	
27	JAMIL COYR	
28	JOSÉ GONZÁLEZ	
29	ALLIENOR TILSON	
30	PAUL GARCIA	
31	JOSÉ GARCIA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/11/2012.

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, do Deputado Federal Leonardo Picciani, que dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2012, do Deputado Federal Leonardo Picciani.

A proposição legislativa em exame pretende aperfeiçoar as disposições sobre o processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial estabelecidas pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

Na Câmara dos Deputados tramitaram apensados sete projetos de lei sobre o tema. Entre esses merecem destaque o Projeto de Lei nº 8.052, de 2011, do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 4.023, de 2012, do Deputado André Figueiredo, pois vieram a constituir a essência do presente PLC.

Da Exposição de Motivos do primeiro, ressaltamos:

2. Trata-se de iniciativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP, com vistas a modificar os artigos 530-C, 530-D, 530-F e 530-G, da Lei adjetiva penal, com o propósito de tornar mais céleres o processo e julgamento dos crimes cometidos contra propriedade imaterial (violação de direito autoral - art. 184 do Código Penal).

(...)

4. A primeira alteração que se propõe, consiste em propiciar à autoridade que apreender os bens falsificados, descrevê-los por lote e não sua totalidade, como atualmente preceitua o art. 530-C. Propõe, também, com vistas à objetividade e clareza da norma que o termo de apreensão seja assinado apenas por duas testemunhas, eliminando-se, assim, a discricionariedade prevista no texto legal em vigor referente à possibilidade de mais de duas testemunhas assinarem o mencionado termo. Acredita-se que a alteração pretendida trará maior segurança e transparência do auto de apreensão, evitando-se, assim, questionamentos quanto ao seu conteúdo.

5. No art. 530-F são introduzidas três importantes alterações, sendo a primeira imperativa, pois o juiz passará a determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida, a segunda possibilita a autoridade policial representar e ao Ministério Público requerer ao juiz a destruição dos bens apreendidos que, pelo texto vigente somente é permitido ao ofendido.

6. Já a nova redação proposta ao art. 530-G, substitui a faculdade de o juiz determinar, ao prolatar a sentença, a destruição dos bens, pelo dever de determinar tal providência, evitando-se, assim, o retorno ao comércio das mercadorias apreendidas, ou seu armazenamento por tempo indeterminado.

7. O Projeto possibilita ao juiz optar pela determinação do perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os referidos bens aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que, por sua vez, não poderão comercializá-los.

Em adição, da justificação do segundo PL, apontamos:

Atualmente, apesar de máquinas serem apreendidas, logo são restituídas (ou liberadas) por não haver previsão legal que possibilite ao Juiz decretar o perdimento ou outra medida transitória até solução final da ação penal. Além disso, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, necessariamente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, importando esta obrigatoriedade, muitas vezes, em mais ônus que vantagem à vítima do crime.

Assim é que propomos, com a presente iniciativa, com a alteração do art. 530-E, estabelecer que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação; mas, também, que, não sendo possível o depósito a cargo da vítima, o juiz providencie outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.

Propomos, outrossim, que, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito

Atualmente, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com este projeto, sem descuidar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o *direito processual* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também os seus autores estão legitimados para iniciar o processo legislativo nos termos do art. 61, também da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, destacamos para além dos argumentos que constaram das respectivas justificações, concernentes à celeridade na tramitação dos processos, também a racionalização do procedimento proposto para os crimes envolvendo o que se convencionou chamar de “pirataria”.

Esses “novos piratas” estão fortemente relacionados com o crime organizado em geral e, especialmente, com quadrilhas que praticam crimes gravíssimos como o tráfico de drogas e de pessoas para exploração sexual.

Assim, é efetivamente razoável que as apreensões sejam feitas por lotes, já que a descrição pormenorizada, no caso de grandes carregamentos, pode mesmo inviabilizar a persecução penal (art. 530-C). Os mesmos argumentos são aplicáveis para a perícia por amostragem (art. 530-D). Proponho, no entanto, que tal providência seja adotada apenas quando se tratar de grandes quantidades de bens apreendidos.

Também a obrigação de ser a vítima do crime a fiel depositária da mercadoria apreendida durante todo o processo deve ser relativizada, pois muitas vezes essa imposição será ainda mais prejudicial do que a prática do crime em si, inclusive com novos custos econômicos (art. 530-E). Nesse sentido, faço constar expressamente a palavra “preferencialmente” do *caput* do novo artigo. Também incluo a possibilidade de o juiz vir a autorizar o uso dos bens apreendidos por instituições públicas de ensino e pesquisa durante o curso do processo.

Há que se proibir, ainda, que o próprio réu venha a ser o fiel depositário da apreensão. Proponho outra inovação significativa, no sentido

de se permitir a alienação antecipada dos bens apreendidos, ficando o valor apurado depositado em conta judicial até a resolução da ação penal respectiva, quando, se absolvidos os acusados, a quantia lhes será restituída, ou, em caso de condenação, perdida em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

A exemplo do que já se faz com as drogas apreendidas, e mais recentemente até com o suposto produto do crime, o Projeto de Lei estabelece acertadamente a possibilidade da destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e produções ou reproduções violadoras de direitos autorais (art. 530-F). De fato, feita a devida perícia não há razão para se manter o depósito da apreensão se não houver impugnação quanto à sua licitude. Com mais razão, quando é impossível se iniciar o processo penal respectivo.

Por fim, num país de grandes disparidades sociais como o Brasil, ressalvar a possibilidade dos bens apreendidos serem revertidos em favor da população mais pobre através de instituições públicas de ensino, pesquisa ou de assistência social é quase um imperativo (art. 530-G). Acrescentei apenas que idêntica providência possa ser adotada quando do arquivamento da investigação, por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Em razão desses acréscimos, optei por oferecer um substitutivo para a matéria, o que permitiu melhor técnica legislativa, com os devidos desdobramentos das disposições vindas da Câmara dos Deputados em incisos e parágrafos para privilegiar a clareza do novo texto legal.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§ 1º Nos casos de grandes quantidades, a descrição dos bens apreendidos poderá ser realizada por lote.

§2º Havendo dificuldade de contagem, os itens poderão ser quantificados por peso, em quilogramas, ressalvada a contagem item a item a pedido e pelos meios providenciados pela vítima.”(NR)

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§1º Nos casos de grande quantidade de produções ou reproduções apreendidas, a perícia poderá ser realizada por amostragem.

§2º Nos casos de apreensão de maquinários, utensílios, instrumentos e quaisquer outros objetos utilizados para a prática do crime, a perícia deverá identificar todos os bens apreendidos descrevendo suas características e estado de conservação.”(NR)

“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, preferencialmente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos.

§ 1º Não sendo possível o depósito a cargo destes, o juiz nomeará interessado que tenha condições de preservar os bens apreendidos.

§2º Quando houver interesse público ou social na utilização dos bens apreendidos, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o seu uso por instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, sob responsabilidade destas e com o objetivo de sua conservação.

§3º Frustradas as hipóteses previstas no caput e nos parágrafos 1º e 2º, o

juiz adotará medida cautelar que assegure a conservação adequada ou a preservação do valor dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes.

§ 4º O réu em processo relativo aos crimes de que trata este Capítulo não poderá ser constituído fiel depositário dos bens apreendidos.

§5º O fiel depositário deverá colocar os bens apreendidos à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação.

§6º No caso de alienação antecipada, feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§7º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao réu, em caso de absolvição, e para o FUNPEN, no caso de condenação.”(NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada da produção ou reprodução apreendida, quando:

I - não houver impugnação quanto à sua ilicitude; ou

II - a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o caput, ouvirá o Ministério Público.”(NR)

“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória ou ao promover o arquivamento por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da União.

Parágrafo único. A União poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 2012

(nº 2.729/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Picciani)

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

"Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença." (NR)

"Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o caput, ouvirá o Ministério Público." (NR)

"Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e

poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)¹

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e

¹ Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” (NR)²

Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:

“art.184-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”³

² Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

³ Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação⁴

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.⁵

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.⁶

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3.” (NR)

Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.186;
I -;
II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;⁷
III -;
IV -” (NR)

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a

⁴ idem item 1

⁵ Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

⁶ não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

⁷ Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.”⁸

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.”⁹

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”¹⁰

Art. 530-E. Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração

⁸ Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

⁹ o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

¹⁰ é despidianda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

Art. 530-G.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 5º. Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 184.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 188.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 191.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 192.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 193.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II -

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 207. Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 187-A. Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 189-A. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 196-A As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;
- III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e do art. 12-A.

§ 4º

Art.12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Art. 13. A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator." (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

J U S T I F I C A T I V A

Face aos trabalhos desenvolvidos pela **CPI - PIRATARIA**, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

.....

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 26/06/2012.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)
	Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens , o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.	“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida , o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”(NR)
Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.	“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”(NR)
Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença. ”(NR)
Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar , a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.	“Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.
	Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o <i>caput</i> , ouvirá o Ministério Público.”(NR)
Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e	“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)
reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.	produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.
	Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que aperfeiçoa a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão de Serviço Público.

O PLC nº 188, de 2009, propõe o acréscimo de art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público.

O *caput* do art. 10-A preceitua que a revisão da tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que fixe local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos a serem nela observados.

O § 1º prevê que, na hipótese de a concessão abranger duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, de acordo com o disposto no § 2º.

Por sua vez, o § 2º determina que, no caso de a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade da Federação, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

O § 3º estatui que a audiência pública a que alude o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

O § 4º estabelece que a realização da audiência pública mencionada no *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

O § 5º dispensa a realização da audiência pública referida no *caput* para a aprovação de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.

Segundo o art. 2º, a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que, no Brasil, o processo de privatização dos serviços públicos marginalizou os consumidores e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços. Assinalou, ainda, que seu objetivo é conferir maior transparência às relações entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor e o processo de decisão atinente a esses serviços, particularmente no que concerne à fixação de tarifas e preços.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 218, de 2007, foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com três Emendas. Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, com Substitutivo, e as Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. Na CCJC, o parecer aprovado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das Emendas da CDC, nos termos do Substitutivo da CTASP. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009.

Posteriormente, o PLC nº 188, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em regime de decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 101, I e II, g, do RISF, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 188, de 2009, e examinar o seu mérito, pois ele trata de aspecto da revisão de tarifas dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

O projeto de lei em análise guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não infringe disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, o PLC nº 188, de 2009, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, saliente-se que as empresas concessionárias de serviços públicos atuam em regime de oligopólio ou monopólio. Por essa razão, as tarifas cobradas dependem de parâmetros estabelecidos no ato de concessão e os respectivos reajustes estão sujeitos à autorização do poder concedente.

A proposição em referência pretende exigir a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público. As audiências públicas permitirão que os usuários dos serviços públicos possam tomar conhecimento e discutir as alegações da empresa concessionária que justificam o reajuste requerido.

Ressalte-se que essa providência está em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, que define, como direito do usuário, receber do poder concedente e da concessionária as informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Além disso, o § 5º do art. 10-A que se pretende acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, apropriadamente, dispensa a realização de audiência pública, quando as revisões das tarifas se dão nos termos dos índices contratuais já previstos.

Note-se que o projeto de lei abrange os serviços públicos explorados mediante permissão, pois o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas pertinentes ao regime de concessão.

Por último, enfatize-se que a convocação da audiência pública tem por finalidade assegurar, para fins de revisão de tarifas, a participação tanto de usuários do serviço público quanto de representantes da empresa.

Ante o exposto, entendemos que o PLC nº 188, de 2009, é meritório.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, o texto demanda pequenos reparos. Para tanto, apresentamos emenda de redação, a fim de evitar a repetição dos vocábulos “audiência” e “concessão” respectivamente no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 10-A acrescentado pelo art. 1º da proposição. Ademais, para manter a harmonia com o texto constitucional, substituímos a expressão “unidade federativa” por “ente federado”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, com a emenda de redação a seguir indicada.

EMENDA Nº CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça

local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger dois ou mais entes federados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo ente federado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....
§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 188, 2009

(nº 218/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger 2 (duas) ou mais Unidades Federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o caput será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o caput fica condicionada à elaboração pela concessionária de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o caput para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação da massa.

§ 2º Os editais que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data, ao local, ao horário e ao objeto da audiência.

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º. Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observando o disposto § 3º.

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no caput a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o ressarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública informações relativas às justificativas para alterações propostas de tarifas ou de preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica, pelas concessionárias de serviços públicos, do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países frequentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretensos beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles

privatizados ou não. Espera-se, assim, tomar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/10/2009.